UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

RAFAELA COSTA AMARAL

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL NA RELAÇÃO FAMILIAR À LUZ DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Tubarão

2021

RAFAELA COSTA AMARAL

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL NA RELAÇÃO FAMILIAR À LUZ DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Profa. Terezinha Damian Antonio, Msc.

Tubarão

2021

RAFAELA COSTA AMARAL

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL NA RELAÇÃO FAMILIAR À LUZ DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 09 de dezembro de 2021.

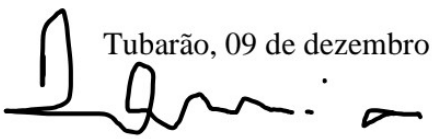

Professora e orientadora Terezinha Damian Antônio, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Alexandre Fernandes Souza, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos meus familiares e amigos, fonte de amor, carinho e força.

E a Deus, símbolo de amor, misericórdia e fé.

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente à minha família, principalmente, aos meus pais, Maikon Amaral e Sabrina Costa, que tanto lutaram pela minha educação, nunca me deixaram perder a fé, sempre me dando carinho, amor e força. Obrigada, Maria Luiza Amaral, minha irmã, que animou-me nos momentos de sofrimento. Não poderia deixar de esquecer as minhas avós Riza da Silva e Luzia Amaral, e o meu avô Clésio Costa, por sempre demonstrarem apoio e profundo orgulho.

Agradeço ao meu tio e amigo Antônio Costa, por estar presente em minha vida, sendo um dos meus incentivadores, animando-me e passando energias positivas. Você sempre disse que eu chegaria lá.

Jamais poderia esquecer aqueles que já não estão mais presentes neste momento tão importante da minha vida, meu avô Manoel Amaral e minha bisa Edite Amaral (*in memoriam*), carrego profundo carinho em meu coração e boas lembranças em minha memória. Agradeço a ambos, pois sei que estão me protegendo e guiando, onde quer que estejam.

Agradeço ao meu namorado João Roecker, que esteve comigo em todos os momentos, animando-me, elogiando e incentivando. O seu amor me motivou e me auxiliou a ultrapassar barreiras. Você esteve comigo não apenas nos momentos de alegria, mas nos momentos mais sombrios. Obrigada!

Aos meus sogros, Gilson Goulart e Rosemery Roecker, agradeço por serem a minha segunda família. Vocês me apoiaram desde o princípio, sempre com muito carinho e alegria.

Só tenho a agradecer à minha grande amiga Natália Souza, que me acompanhou em cada passo, motivando-me, aconselhando e guiando. Você foi fundamental para a minha formação, auxiliando desde o princípio. Gratidão eterna!

Agradeço, do fundo do meu coração, a Dra. Keila Garcia, juíza do TJSC, que me deu a oportunidade de estagiar na comarca de Imbituba/SC. Graças a senhora, obtive um enorme conhecimento dentro da área de direito processual, chegando ao meu tema. Manifesto aqui a minha gratidão eterna por compartilhar a sua sabedoria, o seu tempo e sua experiência.

Sou grata a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente a Terezinha Damian, responsável pela orientação do meu projeto e pesquisa. Agradeço por sua confiança e incansável dedicação.

Por fim, agradeço a Deus, que em sua infinita sabedoria colocou força em meu coração para vencer esta importante etapa da minha vida.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte”. - Martin Luther King

RESUMO

OBJETIVO: Este trabalho tem como objetivo analisar oito decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da responsabilidade civil e o dever de indenizar por dano moral, nas relações familiares. MÉTODO: No que se refere ao método utilizado, esta pesquisa classifica-se como exploratória e de abordagem qualitativa. Com relação aos procedimentos de coleta de dados, classifica-se como bibliográfica, baseada na doutrina e documental, a partir de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e da legislação específica. RESULTADOS: O poder familiar é considerado como a forma de criação dos filhos, ou seja, o poder de reger sua prole dentro do ambiente familiar. São diversos os modelos de família admitidos no ordenamento jurídico brasileiro. Com base na Constituição Federal de 1988, existem princípios constitucionais do Direito de Família, sendo eles: o princípio da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares, da igualdade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da liberdade e da efetividade. Entende-se por responsabilidade civil como o dever de reparar um dano que foi causado a outrem. A responsabilidade civil possui como pressupostos a culpa do agente, ação ou omissão, nexo de causalidade e o dano, e que as causas de excludentes do nexo causal são: a culpa exclusiva da vítima, a concorrência de culpas, a culpa de terceiro e o caso fortuito ou força maior. Existem dois tipos de responsabilidade civil, sendo eles o dano moral e o patrimonial. CONCLUSÃO: Foi possível verificar que a indenização por danos morais, na relação familiar, é aplicável desde que comprovado, de forma efetiva, o abalo causado à vítima, devendo o corrido causar grave dano aos direitos personalíssimos e ultrapassando o mero aborrecimento. Nos casos de violência doméstica, é necessário a demonstração dessa prática, devendo ter o pedido expresso pela acusação ou pela parte ofendida. A partir da análise das decisões, concluiu-se que, para gerar o dever de reparação, é preciso que haja comprovação da ocorrência de grave dano à dignidade da pessoa humana; em outros termos, não é qualquer conduta que pode gerar o dever de reparação, ainda quando o ocorrido ultrapasse o mero aborrecimento. A conduta deve causar desrespeito à honra, à imagem ou à intimidade da vítima.

Palavras-chave: Indenização por dano moral. Família. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

OBJECTIVE: This work aims to analyze eight decisions of the Court of Justice of the State of Santa Catarina on civil liability and the duty to indemnify for moral damages, in family relationships. METHOD: With regard to the method used, this research is classified as exploratory and with a qualitative approach. Regarding data collection procedures, it is classified as bibliographical, based on doctrine and documentary, based on decisions of the Court of Justice of the State of Santa Catarina. RESULTS: Family power is considered as a way of raising children, that is, the power to govern their offspring within the family environment. There are several family models accepted in the Brazilian legal system. Based on the Federal Constitution of 1988, there are constitutional principles of Family Law, namely: the principle of human dignity, family solidarity, pluralism of family entities, equality, the best interests of children and adolescents, freedom and effectiveness. Civil liability is understood as the duty to repair damage that has been caused to others. Civil liability presupposes the agent's fault, action or omission, causal link and damage, and that the causes of excluding the causal link are: the exclusive fault of the victim, the concurrence of blame, the fault of a third party and the Act of God or force majeure. There are two types of civil liability, moral damage and property damage. CONCLUSION: It was possible to verify that indemnity for moral damages, in the family relationship, is applicable as long as the shock caused to the victim is effectively proven, with the event causing serious damage to personal rights and going beyond mere annoyance. In cases of domestic violence, it is necessary to demonstrate this practice, and the request must be expressed by the prosecution or by the offended party. From the analysis of the decisions, it was concluded that, in order to generate the duty of reparation, it is necessary to have proof of the occurrence of serious damage to the dignity of the human person; in other words, it is not any conduct that can generate the duty of reparation, even when what happened goes beyond mere annoyance. The conduct must be disrespectful to the victim's honor, image or intimacy.

Keywords: Indemnity for moral damage. Family. Civil Responsability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO . 16
2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA 16
2.2 MODELOS DE FAMÍLIA ADMITIDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO 18
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA 22
3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 35
3.1 CONCEITO 35
3.2 PRESSUPOSTOS 37
3.3 CAUSAS EXCLUDENTES 38
3.4 TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL 42
3.5 DANO PATRIMONIAL E DANO MORAL 46
4 O DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES À LUZ DA DOUTRINA E DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA 51
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA 51
4.2 SITUAÇÕES CABÍVEIS DE DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES 54
4.3 ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOBRE O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES 57
5 CONCLUSÃO 65
REFERÊNCIAS 68

1 INTRODUÇÃO

A família é considerada um dos principais institutos para o desenvolvimento dos indivíduos. E para isso, as relações estabelecidas nesse ambiente devem estar pautadas por laços de afetividade. No entanto, por razões diversas, essas relações são rompidas, e surge o conflito. Esta monografia trata sobre o dano moral na relação familiar.

A Constituição Federal/1988 (capítulo VII e art. 226) protege o Direito da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, estabelecendo que a família é a base da sociedade, devendo o Estado assegurar sua assistência, através de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Destaca-se que os direitos fundamentais dos cidadãos estão diretamente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Carta Magna, no art. 1º, III, considerando que a família é o primeiro agente socializador do indivíduo, sendo responsável pela sua proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como também pela garantia de condições existenciais mínimas para uma vida saudável. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, no ordenamento jurídico brasileiro, o afeto vem sendo tratado como principal fundamento das relações familiares e considerado como o alicerce do núcleo familiar. Passa-se, por conseguinte, a dar maior importância aos aspectos afetivos da convivência e valorizando-se cada um dos membros da família que, por sua vez, tem o amor, como base e fonte de inspiração; embora nem sempre esse sentimento perdure entre os membros da família, pois não pode ser imposto a eles. (MARCONDES, 2013).

Contudo, as constantes alterações no conceito de família impossibilitam que o Direito apresente legislação adequada, para regular todas as situações jurídicas que aparecem no cotidiano. Em muitos casos, a falta de previsão legal é suprida por princípios, costumes e analogia, como ocorre no caso do afeto nas relações familiares. Nesse sentido, Sá Neto (2013, p. 26) entende que “o princípio da afetividade é o responsável pela constituição de novas teses jurídicas que abarcam situações sociais patentes, mas que, não foram legalizadas, pela infeliz inércia do legislador”.

Desse modo, o vínculo de afetividade e as questões geradas a partir dele passaram a ser objeto de conflitos, envolvendo o instituto da responsabilidade civil, especificamente, no que tange ao dever de indenização por dano moral, nas relações familiares. Nessa perspectiva, o dano moral é tema de importância que vem sendo discutido no Direito de família,

principalmente quando envolve a falta de afeto entre pais e filhos, responsável por danos de ordem emocional e psicológica capaz de causar lesão de natureza extrapatrimonial.

Nessa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão no Recurso Especial nº 1.557.978 – DF 2015/0187900-4, reconheceu que a configuração dos elementos da responsabilidade civil por dano moral, em decorrência de abandono afetivo, é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares. Por conseguinte, deve-se analisar o caso com responsabilidade e prudência, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória. (BRASIL, 2015).

Para o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, não havendo um abalo que ultrapasse o mero aborrecimento ou dissabor e, ainda, sem a existência de notícia ou prova de distanciamento ou desentendimento entre os familiares, não poderá configurar o dano moral nas relações familiares, conforme segue:

> Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Relação extraconjugal entre autor e requerida. Notificação judicial promovida pela ré em desfavor do demandante e sua esposa a fim de impedir eventual divulgação de fotografias e vídeos íntimos. Situação que teria desestabilizado o ambiente familiar do suplicante. Gravações negadas pelo suplicante. Ameaças realizadas pela ré por meio de ligações telefônicas. Abalo moral alegado. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de que o abalo decorrente das atitudes da ré ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor. Tese rejeitada. Ausência de notícia ou prova de distanciamento ou desentendimento entre o demandante, sua esposa e/ou seus filhos. Prova testemunhal por ele dispensada. Natureza da situação que tende a desestabilizar o ambiente familiar, mas não significa que seja suficiente para gerar abalo moral, principalmente ao autor, que contribuiu para tanto ao participar de relação extraconjugal. Adultério comunicado pelo próprio demandante à sua mulher, antes de esta receber a notificação judicial. Não verificação, in concreto, de situação insólita capaz de comprovar a existência de grave dano aos direitos personalíssimos do autor. Abalo anímico não configurado. Decisum mantido. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 0300024-97.2016.8.24.0050, de Pomerode, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 17-09-2020). (SANTA CATARINA, 2020a).

Dessa forma, é possível que o abandono afetivo de filho não gere dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar.

Outra questão que se pode considerar para a configuração dos elementos de responsabilidade civil por dano moral, é a violência doméstica contra a mulher. Nesse caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vem admitindo a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte

ofendida, ainda que não especificada a quantia e, independentemente de instrução probatória, considerando que a legislação penal priorizou o ressarcimento da vítima, em relação aos prejuízos sofridos, como segue:

> Estado de Santa Catarina Tribunal de Justiça Estado de Santa Catarina Tribunal de Justiça Apelação Criminal n. 0010450-78.2019.8.24.0038, de Joinville. Relator: Desembargador Getúlio Corrêa apelação criminal - réu preso - crime de estupro (cp, art. 213, caput, c/c art. 226, ii) - sentença condenatória - recurso do réu. Insurgência com relação à reparação de danos morais (cpp, art. 387, iv) - pedido de afastamento ou de redução da verba indenizatória - impossibilidade - presença de elementos para o arbitramento na seara penal. "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (STJ, Min. Rogerio Schietti Cruz). "Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo" (STJ, Mina. Maria Thereza de Assis Moura). Recurso conhecido e desprovido. V (TJSC, Apelação Criminal n. 0010450-78.2019.8.24.0038, de Joinville, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 07-07-2020). (SANTA CATARINA, 2020b).

Na área de responsabilidade civil, o ordenamento pátrio acolhe a compensação por danos morais, nos termos do art. 5º, V e X, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como dos arts. 186 e 927, do Código Civil (BRASIL, 2002). Por sua vez, Venosa (2006, p. 35-36) afirma que o dano moral seria “[...] o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. [...]”.

Desse modo, com fulcro nas últimas premissas expostas, configurado o fato que originou o dano moral sofrido pela parte e o nexo causal entre o fato e o dano, deveria haver o pagamento de indenização. Nesse contexto, apesar de previsão legal que garante o direito à indenização moral, é necessário que se analisem as circunstâncias do caso concreto, à luz do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e, ainda, dos princípios da dignidade humana e da afetividade. Sendo assim, busca-se uma resposta para a seguinte pergunta de pesquisa: **Que situações podem ensejar a responsabilidade civil e o dever de indenizar por dano moral, nas relações familiares, segundo os entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina?**

Nessa perspectiva, essa monografia encontra justificativas para a sua realização, como as que se expõem: este estudo é relevante para a sociedade porque os modelos de famílias vêm constantemente sofrendo mudanças, gerando diversos discursos, em relação ao tratamento jurídico, sobre os diversos arranjos familiares, sustentados pelo afeto, o qual

passou a ter valor jurídico. E, ante o desentendimento jurídico-social entre membros de uma mesma família, surge a indagação se existe a possibilidade ou não de indenização por dano moral, nas relações familiares. Portanto, justificam-se os esclarecimentos a respeito do assunto uma vez que a família é considerada a base da sociedade. Dessa forma, justifica-se esse estudo para as famílias, pela importância da conciliação e da resolução dos conflitos e, ainda, para que os envolvidos possam fazer valer o seu direito à responsabilização por atos moralmente ilícitos cometidos por outrem.

O debate deste tema é relevante para o meio acadêmico, pois é mais uma fonte de pesquisa e conhecimento sobre a importância do direito à indenização por dano moral, nas relações familiares, visando sempre a resolução de conflitos e o cumprimento do princípio da dignidade humana.

Nas pesquisas realizadas, encontrou-se, na base de dados BDTD, um trabalho de doutorado sobre o assunto, intitulado: ‘’Dano Moral nas Relações Familiares’’ (MARCONDES, 2013). Trata-se de uma proposta similar, mas com foco distinto. Na BDJUR, encontrou-se: ‘’Alienação parental e o dano moral na relação familiar’’ (FERNANDES; CARDONE, 2016). Também existe um artigo de Fernanda Albino Valliatti que discorre sobre o dano moral nas relações conjugais (VALLIATTI, 2004). Destaca-se que nas bases de dados SciELO, CAPES e RIUNI não foi encontrado nenhum trabalho semelhante. Apesar da existência desses trabalhos, verifica-se que o foco é distinto, justificando a realização desta pesquisa.

Também é importante para os profissionais e operadores da área, visto que muitos precisam estar familiarizados com o tema, caso queiram agregar à carreira um diferencial ou que acabem se especializando no assunto, para transmitir mais confiança aos seus clientes.

Destaca-se, ainda, a motivação pessoal e profissional que levou a autora à escolha deste tema, que foi ter feito o estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na Comarca de Imbituba/SC, em que lidou, constantemente, com processos que versaram sobre ação de indenização por dano moral.

Sendo assim, pode-se afirmar que é um tema que interessa não somente aos operadores do direito, mas à sociedade em geral, porquanto cedo ou tarde, sempre haverá questões de direito de família para solucionar.

Ante o exposto, esta monografia tem por objetivo geral analisar oito decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da responsabilidade civil e o dever de indenizar por dano moral, nas relações familiares. Para alcançar esse propósito, foram

elencados os seguintes objetivos específicos: apresentar a evolução do conceito de família e os modelos de família, reconhecidos pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência; evidenciar os princípios constitucionais do direito de família; caracterizar o instituto da responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, quanto aos elementos, pressupostos e suas espécies; descrever as situações de dano moral, nas relações familiares; analisar os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em que se reconhecem o dever de indenizar por dano moral, nas relações familiares.

O delineamento desta monografia apresenta as seguintes características, como se expõem: quanto ao nível de profundidade, classificou-se como pesquisa exploratória, já que buscou familiaridade com o direito de família e o dano moral como responsabilidade civil. Conforme Leonel e Motta (2007, p. 145), as pesquisas exploratórias "[...] visam a uma familiaridade maior com o tema ou assunto da pesquisa e podem ser elaboradas tendo em vista a busca de subsídios para a formulação mais precisa de problemas ou hipóteses". Quanto à abordagem, tratou-se de pesquisa qualitativa, posto que visou a se profundar no estudo abordado, por meio da doutrina, da legislação e da jurisprudência. No que diz respeito à abordagem aplicada, o estudo visou o aprofundamento, compreensão e explicação da divergência exposta, assim, por esse meio, concluiu-se como pesquisa qualitativa que, nas palavras de Motta e outros (2013, p. 113):

> Enquanto na pesquisa quantitativa a análise é dedutiva, porque trabalha com totalidades, com um universo populacional ou com um subconjunto representativo da população (amostra), a pesquisa qualitativa analisa as percepções de poucos sujeitos envolvidos no processo, sem a preocupação com a totalidade dos sujeitos envolvidos naquela situação ou realidade pesquisada.

Quanto aos procedimentos de coleta de dados, este trabalho classificou-se como uma pesquisa bibliográfica e documental. Na pesquisa bibliográfica, busca-se "[...] explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos, dentre outros (LEONEL; MOTTA, 2007)". Foram utilizados diversos autores que escreveram sobre o tema, visando buscar o embasamento e o aprofundamento dos tópicos que objetivaram esclarecer a questão central deste estudo.

Por sua vez, a pesquisa documental possibilitou atingir os elementos cruciais do assunto, sendo necessária a análise da legislação e da jurisprudência. Esta pesquisa documental tem seu desenvolvimento em disposições da Constituição Federal/1988 e do Código Civil/2002, como também nas decisões dos Tribunais de Justiça brasileiros, selecionadas no período entre jan/19 a dez/20.

A pesquisa documental assemelha-se muito com a pesquisa bibliográfica. “Ambas adotam o mesmo procedimento na coleta de dados. A diferença está, essencialmente, no tipo de fonte que cada uma utiliza. Enquanto a pesquisa documental utiliza fontes primárias, a bibliográfica utiliza fontes secundárias”. (MOTTA *et al*. 2007, p. 121).

Quanto à pesquisa bibliográfica, as doutrinas escolhidas foram: Direito civil: responsabilidade civil de Silvio de Salvo Venosa (2006); Direito de família de Rolf Madaleno (2020); Responsabilidade civil no direito de família de Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa (2015); Direito Civil Brasileiro de Carlos Roberto Gonçalves (2017, 2020) entre outros. Para a análise, foram feitos resumos, considerando: tipo de relação familiar, argumentos, base legal e o critério de fixação da responsabilidade civil.

Quanto à pesquisa documental baseada na legislação: foram utilizadas, principalmente, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Após a escolha do tema, foram analisados quais artigos eram relacionados ao tema, chegando-se à conclusão de que os referidos códigos fundamentam o tema da pesquisa.

Quanto à pesquisa documental baseada na jurisprudência: decisões jurisprudenciais, no site do Jusbrasil, utilizando-se como descritor a expressão “dano moral na relação familiar”. Foram considerados, para efeito de análise, os elementos: juízo e tipo de peça processual, tipo de relação familiar, argumentos dos magistrados, base legal, condições de procedência ou improcedência do pedido e o critério de fixação da responsabilidade civil.

Preliminarmente, efetuou-se uma pesquisa para a seleção de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no último ano, no site do Jusbrasil, usando-se a expressão "dano moral nas relações familiares". Foram encontradas 30 decisões das quais foram excluídas as que não se relacionavam diretamente com esta pesquisa. Considerando a semelhança com o tema em estudo e o tipo de relação familiar, argumentos e fundamentos dos magistrados restaram 8 decisões para compor o objeto de análise.

Em relação à estrutura, esta monografia conta com cinco capítulos. O primeiro capítulo traz a introdução, em que se expõem o tema, o problema, a hipótese, a justificativa, os objetivos e o delineamento da pesquisa.

O segundo capítulo trata sobre o instituto da família, no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando a evolução do conceito de família, os modelos de família reconhecidos pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência e os princípios constitucionais do direito de família.

O terceiro capítulo discorre sobre o instituto da responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro. Expõem-se o conceito e os pressupostos, as causas excludentes, os tipos de responsabilidade civil e o dano patrimonial e dano moral.

O quarto capítulo apresenta o dano moral, nas relações familiares. Apresentam-se a responsabilidade civil, no direito de família, as situações cabíveis de dano moral, nas relações familiares e os entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre o dever de indenizar por dano moral, nas relações familiares.

Por fim, no quinto capítulo, apresenta-se a conclusão do estudo, em seguida, as referências.

2 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esse capítulo versa a respeito do instituto da família, no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa senda, passa-se a escrever sobre: a evolução do conceito de família; os modelos de família reconhecidos pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência; e os princípios constitucionais do Direito de família.

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Viana (2000, p. 22) assevera que o termo família deriva do latim, etimologicamente, com o significado de "[...] conjunto de escravos e servidores que viviam sob a jurisdição do *pater famílias.* Com sua ampliação, tornou-se sinônimo de Gens, que seria o conjunto de agnados (os submetidos ao poder em decorrência do casamento) e os cognados (parentes pelo lado materno)". A família surgiu de maneira natural, estando ligada de forma direta ao desenvolvimento da civilização, uma vez que houve a conveniência dos seres humanos em criar relações com laços afetivos de maneira estável.

Nos primórdios, a família possuía como base o Direito Romano e o Direito Canônico. Era formada por um conjunto de pessoas e coisas que estavam submetidas a um chefe: o *pater familias*. Essa sociedade primitiva era conhecida como a família patriarcal que reunia todos os seus membros, em função do culto religioso, para fins políticos e econômicos. (NORONHA; PARRON, 2017).

Pereira (1991, *apud* NORONHA; PARRON, 2017, p. 3) afirma que o *pater familias:*

> [...] era a autoridade, o sacerdote, o senhor e o magistrado, exercendo poder espiritual e temporal sobre os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos). No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família sobre os quais tinha poder de vida e de morte, agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado; como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia.

Durante a vigência do Direito Romano, a família foi estruturada por meio de princípios normativos. A família era formada pelos costumes, sem a existência de normas jurídicas. O ato do casamento passa a ser a base da família. Com o surgimento do Cristianismo, durante o Direito Canônico, a Igreja Católica passou a estabelecer regras com relação ao casamento, tornando-o um sacramento que passa a ser considerado o único meio de

gerar a família. Contudo, com a imigração, houve a necessidade de o Estado interferir, nas regras impostas pelo Catolicismo, dado que, com a mistura de culturas, surgiam novas crenças religiosas. Era preciso diminuir o monopólio da Igreja Católica, que vedava a união por meio do casamento entre pessoas de religiões diferentes. (NORONHA; PARRON, 2017).

No Brasil, a família foi influenciada pelas regras do Direito Romano e pelo Direito Canônico. Durante a vigência do Código Civil/1916, prevalecia o pátrio poder, exercido pelo homem, em relação aos filhos e à esposa. Com o advento da Constituição Federal de 1988, possibilitou-se a criação de novos direitos no panorama legislativo brasileiro, tendo em vista que em seu art. 5º, a Carta Magna, garantiu que todos seriam iguais perante a lei, sem que houvesse distinção de qualquer natureza. (BRASIL, 1988). Contudo, a Carta Magna foi de encontro com a legislação civil vigente, o Código Civil de 1916, gerando um conflito entre as normas. Por um lado, o Código Civil de 1916 ditava que, para existir uma família, eram necessários o casamento formal e a existência de laços consanguíneos, por outro lado, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 226, afirmando que a família é aquela que possui a proteção especial do Estado, sendo a base de toda a sociedade.

Nesse viés, Madaleno (2020, p. 35) discorre sobre as diferenças entre o Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1988, explicando:

> A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Desse modo, a mulher que era tratada de forma inferior, passou a ter os mesmos direitos em relação aos homens, em face do princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, que se estendeu aos filhos, independentemente se fossem provenientes, ou não, do casamento ou ainda, adotados. Ainda tornou possível a efetuação do divórcio, entre outros direitos.

Nessa linha, a Carta Magna estabeleceu, expressamente, outros tipos de família, abrindo espaço para o reconhecimento de outros arranjos familiares, baseados nas relações de afeto. Imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 477554 AgR, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, reconheceu e qualificou a união homoafetiva como entidade familiar, estendendo às uniões homoafetivas o mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero e, ainda, garantindo que recebessem a mesma proteção do Estado. (BRASIL, 2011).

2.2 MODELOS DE FAMÍLIA ADMITIDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A partir das mudanças e da evolução da sociedade, foi necessário estruturar o Direito de Família, na Constituição Federal, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Estatuto do Idoso, na Lei de Alienação Parental, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentre outros. Sendo assim, torna-se pertinente discorrer acerca dos modelos de família admitidos pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência.

A Constituição Federal/1988 garante direitos a todos os tipos de famílias. Contudo, em seu art. 226, menciona apenas a família matrimonial, informal e monoparental, conforme segue:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
> § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
> § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
> § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
> § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Família matrimonial: é a clássica, sendo o modelo mais antigo do Direito brasileiro. Constitui-se a partir do casamento, podendo haver a interferência da Igreja e dotado de solenidades. É regulado pelo Código Civil que assim expõe:

> Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.
> Art. 1.516. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos (BRASIL, 2002).

Família informal: é o modelo de família derivado de uma união estável, não possuindo a necessidade de emissão de escritura pública. Esse tipo de família recebe o mesmo amparo legal da família matrimonial, mesmo sem existir a oficialização do matrimônio. O art. 1.723,

do Código Civil, traz os requisitos para caracterização da união estável: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". (BRASIL, 2002).

Depreende-se que é necessária a convivência ser pública, contínua e duradoura, com ânimo de constituição de família, para que exista a configuração da união estável. É mister salientar que, conforme a Súmula 382, do Supremo Tribunal Federal, a convivência realizada diante do mesmo teto, não será mais requisito para que seja configurada a união estável. *In verbis*: "Súmula 382, STF - A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato". (BRASIL, 2000).

Família monoparental: é composta por apenas um dos progenitores e a sua prole, ou seja, é aquela formada por um dos pais e pelo (s) filho (s) (descendentes). Para Paulo Lôbo (2020, p. 88), "a Constituição limitou-se à descendência em primeiro grau. Assim, não constitui família monoparental a que se constitui entre avô e neto, mas é entidade familiar de natureza parental, tal como se dá com a que se forma entre tio e sobrinho".

Sobre a família monoparental, Viana (1998, p. 32) explica que:

> A Constituição Federal limita-se a dizer que reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Não faz qualquer distinção, o que inibe o intérprete. Nesse conceito está inserida qualquer situação em que um adulto seja responsável por um ou vários menores. Isso permite concluir que ela pode ser estabelecida desde sua origem, ou decorre do fim de uma família constituída pelo casamento. Neste diapasão é possível que ela estabeleça porque a mãe teve um filho, mas a paternidade não foi apurada, ou porque houve adoção, ou pode resultar da separação judicial ou do divórcio. Nessa linha temos a família monoparental formada pelo pai e o filho, ou pela mãe e o filho, sendo que nos exemplos há o vínculo biológico, ou decorre da adoção por mulher ou homem solteiro. Nada impede que o vínculo biológico que une os membros dessa família, não decorra de congresso sexual, mas resulte da procriação artificial. A mãe solteira submete à inseminação artificial, não sabendo quem seja o doador.

Além dos tipos de famílias mencionadas, existem outras que também são protegidas pelo Estado. Com o decorrer do tempo, muitas foram as transformações culturais, alterando a constituição da família, com isso o conceito de família também se alterou. A família tradicional foi substituída por novos modelos de família, baseadas no afeto. Atualmente, a doutrina e a jurisprudência admitem a importância do afeto, para as formações familiares, sobrepondo-se até mesmo sobre vínculos biológicos e gerando efeitos jurídicos.

In verbis:

> Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao

> enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, ab initio, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. (PEREIRA, 2014, p. 65).

Ademais, outros modelos de família já existiam quando ainda se normatizava a família constituída pelo casamento. E vão continuar a existir, independentemente de o Estado positivar. "[...] da mesma forma que as famílias positivadas possibilitam a seus membros estabelecerem-se como sujeitos e desenvolverem relações na pólis, a estas outras deve ser dada legitimidade como imperativo da noção da cidadania". (PEREIRA, 2003, p. 196).

Nesse sentido, destacam-se outros arranjos familiares, tais como: família anaparental, família homoafetiva, família paralela, família poliafetiva e família recomposta, como se passa a expor.

Família anaparental: é aquela constituída por algum grau de parentesco, contudo formada sem os pais. Tem-se como exemplo, a convivência apenas entre irmãos, em que inexiste a presença de um ascendente, apenas de descendentes.

Dias (2015, p. 140) leciona que:

> A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. Na hipótese de falecimento de uma delas, descabe dividir os bens igualitariamente entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária. Também reconhecer mera sociedade de fato e invocar a Súmula 380, para conceder somente a metade dos bens à sobrevivente, gera flagrante injustiça para com quem auxiliou a amealhar dito patrimônio. A solução que se aproxima de um resultado justo é conceder à irmã, com quem a falecida convivia, a integralidade do patrimônio, pois ela, em razão da parceria de vidas, antecede aos demais irmãos na ordem de vocação hereditária.

Família homoafetiva: é aquela que possui características semelhantes à família derivada da união estável, configurada entre pessoas do mesmo sexo. Segundo Crisafulli (2016, p. 01), é aquela que "[...] surge no meio social como decorrência da maior liberdade conferida aos indivíduos, é fruto da ruptura de um padrão moral, arcaico, abalizado, principalmente, no preconceito".

Com o advento da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, obteve-se o reconhecimento pela legislação brasileira da violência doméstica como crime, independentemente de orientação sexual, especificamente em seu artigo 5º, parágrafo único, como segue: "[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou

psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] As relações pessoais independem de orientação sexual". (BRASIL, 2006).

Urge-se destacar que a Corte Suprema, em 2011, reconheceu a família homoafetiva, por meio do julgamento conjunto das ADI 4277 e ADPF 132. (BRASIL, 2011).

Família paralela, plúrima ou simultânea: segundo LARAGNOIT (2015, p. 1), "família paralela é aquela que se opõe ao princípio da monogamia, a qual um dos cônjuges participa, paralelamente a primeira família, como cônjuge de outra (s) família (s)".

> A propósito do adultério como a mais infamante das causas separatórias, é de ser observado não ser ela a única forma de violação do dever de fidelidade, que tem conceito muito mais amplo, estando o adultério apenas na ante-sala da infidelidade. Fidelidade é gênero do qual o adultério é apenas uma das espécies de infração. Dependesse o divórcio da prova direta do adultério e raros seriam os processos, aceitando a jurisprudência a presunção do adultério, quando demonstrados deslizes conjugais flagrados na conduta leviana ou irregular do cônjuge com terceiro, a excessiva intimidade ou afeição carnal com pessoa de outro sexo. (MADALENO, 2001, p.152).

Por outro lado, com base no art. 1.724, do Código Civil, a lealdade, o respeito e a assistência são deveres entre companheiros, em uma relação pessoal, sendo necessária a existência de fidelidade e respeito mútuo. *In verbis: "*Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos". (BRASIL, 2002).

Embora não apareça nesse artigo a fidelidade como um dos elementos para que se estabeleça os deveres entre os cônjuges, Maria Helena Diniz (2002, p. 321), assevera que:

> Tal fidelidade é exigida porque nossa cultura baseia-se no princípio monogâmico. Se alguém mantiver relação afetiva com duas amantes, vindo a casar-se com uma delas, não poderá excluir a outra da partilha de bens adquiridos, com sua contribuição, em razão de sociedade de fato, e não de união estável, por ser esta inexistente.

Ainda sobre a família paralela, para Oliveira (2003), são uniões desleais, já que se trata de uma pessoa vivendo em união estável e mantém uma outra simultaneamente.

> Uma prejudica a outra, descaracterizando a estabilidade da segunda união, caso persista a primeira, ou implicando eventual dissolução desta, não só pelas razões expostas, como pela quebra dos deveres de mútuo respeito. Do que ficou exposto, conclui-se que não é possível que simultaneidade de casamento e união estável, ou de mais de uma união estável. Mas cumpre lembrar a possibilidade de união estável putativa, à semelhança do casamento putativo, mesmo em casos de nulidade ou anulação da segunda união, quando haja boa-fé por parte de um ou de ambos os cônjuges, com reconhecimento de direitos (art. 221 do CC/16; art. 1.561 do NCC). A Segunda, terceira ou múltipla união de boa-fé pode ocorrer em hipótese de desconhecimento, pelo companheiro inocente, da existência de casamento ou de anterior ou paralela união estável por parte do outro. Subsistirão, em tais condições, os

> direitos assegurados por lei ao companheiro de boa-fé, desde que a união por ele mantida se caracterize como duradoura, contínua, pública e com o propósito de constituição de família, enquanto não reconhecida ou declarada a nulidade. (OLIVEIRA, 2003, p. 128).

Denota-se que a família paralela, por fazer parte da sociedade brasileira, deve ser considerada uma entidade familiar.

Família poliafetiva: é composta por mais de duas pessoas que se relacionam entres si e que vivem em um mesmo ambiente. Para Madaleno (2020, p. 27), esse modelo de família é "[...] integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher vivendo um para o outro".

Família recomposta: é aquela formada pelo homem ou pela mulher que já possui filhos advindos de um relacionamento anterior. Sobre esse arranjo familiar, apresenta-se o entendimento de Lobo (2011, p. 95-96):

> O direito de família foi construído em torno do paradigma do primeiro casamento. Daí o vazio legal em torno das famílias recompostas. Esse problema é mundial, como demonstram os estudos sobre a ausência de status legal, apesar de o número das famílias recompostas ser extenso e estar crescendo, o que tem provocado iniciativas legislativas que as reconhecem como unidade familiar construtiva; nos Estados Unidos, um em cada três americanos é membro de uma família recomposta. Todavia, o problema pode ser debitado ao próprio direito, na medida em que franqueou as possibilidades de divórcio, e omitiu-se sobre as consequências jurídicas das recomposições familiares, quando os divorciados levam filhos da família original para a nova.

Desse modo, a família recomposta surge das relações conjugais desfeitas e das novas relações construídas a partir do afeto, trazendo consigo os descendentes das antigas uniões, com a finalidade de adquirirem uma nova família.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 goza de uma relação de verticalidade de poder, ou seja, ela se encontra acima de todas as demais normas jurídicas. É o fundamento de validade para todas as demais leis e searas. Com base no exposto, surgem dois fenômenos: a) o fenômeno da filtragem constitucional, que é a leitura de todas as demais matérias que se encontram abaixo da Constituição Federal, sob a ótica da Constituição, fazendo-se uma leitura de baixo para cima; b) o fenômeno da contaminação virótica da Constituição ou efeito prisma; quando se faz uma leitura da Constituição, gera-se a ideia de que alguns desses princípios que

se encontram talhados, cunhados e plasmados, espraiam-se para as demais matérias, ou seja, ramificam-se para as demais áreas. Em decorrência do efeito prisma, observam-se os princípios constitucionais do Direito de Família, sendo lidos de baixo para cima.

Acerca do Direito de Família e os princípios constitucionais, Dias (2015, p. 42) leciona que "[...] os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito". Nesse mesmo sentido, complementa que "é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas. [...]". (DIAS, 2015, p. 43).

Por sua vez, a autora supracitada afirma que é difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. "Cada autor traz quantidade diferenciada de princípios, não se conseguindo sequer encontrar um número mínimo em que haja consenso [...]". (DIAS, 2015, p.44).

Princípio da dignidade da pessoa humana: Trata-se do princípio previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana". (BRASIL, 1988).

O mencionado artigo trata acerca dos fundamentos da Constituição que valem para todas as demais áreas. Os fundamentos são: soberania; cidadania; valores sociais e livre iniciativa; e pluralismo político. Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.75) discorrem sobre o princípio da dignidade humana e afirmam que:

> Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Com base no princípio da dignidade humana, pode-se inferir que a dignidade deva ser o alicerce do núcleo familiar. Contudo, com base nesse axioma, decorrem três consequências: a) o instituto do bem de família; b) a teoria do abandono afetivo; e c) a multiparentalidade.

a) O instituto do bem de família: todas as pessoas necessitam de um patrimônio mínimo para ter a sua dignidade; encontra-se previsto no artigo 1.711 do Código Civil:

> Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Esse instituto serve a um mínimo de proteção, uma vez que todas as pessoas precisam de um local para habitarem e deriva da Súmula 486, do Superior Tribunal de Justiça: "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família". (BRASIL, 2012b). Destaca-se, ainda, a Súmula 364, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual – o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. (BRASIL, 2008).

b) A teoria do abandono afetivo: começou a ser discutida no início dos anos 2000, mas alicerçou-se de fato em 2012, com uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 138551). (BRASIL, 2012a). Essa teoria defende que se uma pessoa não fornece, de certa forma, carinho e afeto, ela pode vir a ser responsabilizada por atos que gerem danos psicológicos e ocasionem o dever de indenizar. Cumpre evidenciar que o abandono é considerado um ilícito civil, porque todos os pais possuem o dever de guarda, sustento e educação, com fulcro nos artigos 186 e 187, do Código Civil:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

c) Multiparentalidade: essa terceira consequência surgiu no ano de 2016, trata-se da possibilidade de todas as pessoas possuírem dois pais ou duas mães. Sabe-se que, atualmente, é possível existir um pai genético e um socioafetivo, em outras palavras, é possível discutir a possibilidade de um genitor e um pai afetivo, e os dois registrados.

Princípio da solidariedade familiar: esse princípio possui alicerce no art. 3, inciso I, da Constituição Federal, que versa sobre os objetivos da referida Constituição Vide: "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]". (BRASIL, 1988).

Conforme esse princípio, no núcleo familiar, deve haver solidariedade entre os membros da família, pensar no outro que integra o núcleo ou sociedade familiar. Assim,

entende Dias (2015, p. 48) que, “[...] solidariedade é o que cada um deve ao outro”. A solidariedade inclui pensar de maneira material, ou seja, dar suporte material, devendo haver, também, a assistência moral.

Sobre esse princípio, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 94) entendem que “[...] não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar”.

Para Lôbo (2013, n. p.):

> A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social.

O princípio da solidariedade repercute nas relações familiares, já que se pressupõe que a cooperação e a ajuda mútua devam existir nas relações pessoais. Esse princípio foi temática principal do VI Congresso Brasileiro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), realizado em Belo Horizonte, em novembro de 2007. No XII Congresso, em 2019, o tema central foi a proteção das vulnerabilidades.

Acerca do entendimento de solidariedade, Tartuce (2021a, p. 28) afirma que se deve entender como um “[...] ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa”. Ainda, a necessidade da existência do princípio da solidariedade justifica-se, dentre outros motivos, para o pagamento dos alimentos em caso de necessidade, com fulcro no art. 1.694, do Código Civil: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Tartuce (2021a, p. 128) cita que “[...] o Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio, considerando o dever de prestar alimentos mesmo em união estável constituída antes da Lei 8.971/1994, que concedeu aos companheiros o direito a alimentos e aos direitos sucessórios decorrentes da união estável”.

In verbis:

> Alimentos x união estável rompida anteriormente ao advento da Lei 8.971, de 29.12.1994. A união duradoura entre homem e mulher, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar a obrigação de prestar alimentos ao companheiro necessitado, uma vez que o dever de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço familiar. Precedente da Quarta Turma” (STJ, REsp 102.819/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.11.1998, DJ 12.04.1999, p. 154). (TARTUCE, 2021a, p. 28).

Com base no referido julgado, infere-se que é possível o retroagimento das normas de ordem pública, destacando-se as normas que buscam ofertar a manutenção digna da pessoa humana. É imperioso destacar que a solidariedade não é apenas patrimonial, adentrando na esfera afetiva e psicológica, ou seja:

> [...] ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF, art. 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação. (DIAS, 2005, *apud* TARTUCE, 2007, n.p.).

Em análise ao art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, observa-se que existe a proteção da solidariedade, no âmbito familiar, aplicando-se com base no respeito e consideração mútua com relação aos membros da relação familiar: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (BRASIL, 1988). Por conseguinte, pode-se verificar a importância do princípio da solidariedade familiar, para que seja possível a existência de relações familiares saudáveis, com respeito e consideração mútua. Convém, ainda, lembrar que esse princípio é protegido pela Carta Magna.

Princípio do pluralismo das entidades familiares: esse princípio encontra-se alicerçado no artigo 226, da Constituição Federal: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". (BRASIL, 2002). Destacam-se três tipos de entidades familiares previstos expressamente na Carta Magna (art. 226, §§ 1º a 4º), como segue:

> Art. 226 [...]
> § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
> § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento
> § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

O casamento é uma instituição formal. Já a família trata-se de uma instituição mais informal, não passa por um processo solene de constituição, oriunda de conviventes, pode ser

derivada da união estável[1]. Por sua vez, a família monoparental é aquela formada por um dois pais/parente e sua prole. Como se pode verificar, a Constituição Federal dentro da pluralidade familiar, elencou três formas de família, abrindo espaço para o reconhecimento de outros arranjos familiares pela doutrina e pela jurisprudência.

Princípio da igualdade: Encontra-se regido no art. 227, §6º, da Constituição Federal, que diz, que mesmo o filho sendo oriundo, decorrente do casamento, ou realizado fora, vai possuir os mesmos direitas e garantias.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]
> § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
> [...]. (BRASIL, 1988).

Para Dias (2015, p. 46), é "[...] imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material". Importante frisar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, garante a todos o direito de igualdade perante a lei: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". (BRASIL, 1988).

À vista disso, percebe-se que todos são considerados iguais perante a lei, sendo necessário ampliar esse direito aos filhos, independentemente da forma que foram concebidos, não existindo a possibilidade de diferenciá-los entre si.

Além do exposto pela Constituição Federal de 1988 que deve existir a igualdade entre os filhos, independentemente de serem ou não concebidos, na relação do casamento, há o disposto no art. 1.596, do Código Civil, estabelecendo que "[...] os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". (BRASIL, 2002).

---

[1] Vide seção 2.2 (modelos de família admitidos no ordenamento jurídico).

Segundo Tartuce (2007, n.p.), esses comandos legais regulamentam especificamente, na ordem familiar, a isonomia constitucional, ou a igualdade, em sentido amplo, retirado do art. 5º, caput, da CF/1988, sendo um dos princípios do Direito Civil Constitucional que "[...] em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro)".

Ainda, conforme o autor suprarreferenciado, "[...] não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino ou filho incestuoso que são discriminatórias. Também não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo". (TARTUCE, 2007, n.p.). Expressões comuns em passado não tão remoto. O princípio da igualdade e respeito à diferença protege também a paridade entre homens e mulheres no que tange à sociedade conjugal, ou de convivência, formada pelo casamento ou pela união estável.

Ademais, há a proteção do referido princípio da igualdade entre os cônjuges ou companheiros, na relação conjugal, pelo que dispõe o artigo 5º, inc. I, da Carta Magna, conforme segue: "Art. 5º [...] I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações[...]". (BRASIL, 1988).

Importante mencionar que com o advento do Código Civil, em 2002, no art. 1º, passou-se a utilizar-se a expressão pessoa, não mais o termo homem, como constituía anteriormente o art. 2º, do Código Civil de 1916. Tornando-se evidente a inexistência de qualquer forma de distinção entre os sexos. Nessa linha, Tartuce (2007, n.p.), discorre que:

> "[...] assim sendo, pode-se utilizar a expressão despatriarcalização do Direito de Família, eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo e de cooperação, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (*pater familias*), não podendo sequer se utilizar a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar".

Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: Observado o exposto no art. 2º, da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, conclui-se que, criança é aquela que possui até 12 anos de idade incompletos, e adolescente é aquele que possui entre 12 e 18 anos de idade. "Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade". (BRASIL, 1990).

Destaca-se que, tanto a criança quanto o adolescente possuem todos os direitos. Em outras palavras, por eles possuírem todos os direitos, eles necessitam da chamada proteção integral. A proteção integral é uma garantia dada à criança e ao adolescente de possuírem todos os direitos estipulados por lei. Por conseguinte, com base no art. 227, da Constituição

Federal, entende-se como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar, tanto à criança quanto ao adolescente, diversos direitos, conforme segue:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Nessa mesma linha, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.100), entendem que:

> Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio.

Em complemento ao disposto na Carta Magna, o art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, explana que:

> [...] é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Para Pereira (2005, p. 132), a aplicação desse princípio é importante em virtude "[...] da necessidade de amparo àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, a fim de que lhes seja dada a devida proteção e lhes seja proporcionado um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade".

Assevera-se que o Código Civil de 2002 (arts. 1.583 e 1.584) vem reforçando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, regulando e instituindo a guarda, no poder familiar, buscando proteger a criança do abandono ou, ainda, do sofrimento quando em uma separação entre os cônjuges.

Nessa acepção, a partir da Lei 13.058 de 2014, "[...] passou-se a determinar a guarda compartilhada como regra sobre a guarda unilateral, aquela em que apenas um genitor detém a guarda do menor, visando desta maneira atender o melhor interesse da criança e do adolescente, que deve ter sempre por base a proteção integral". (PEREIRA R., 2020, p. 428).

Nesse sentido, segundo Lôbo (2020, p. 31), em 22 de setembro de 2016, o STF sedimentou tese de repercussão geral (Tema 622, RE 898.060) com o seguinte enunciado: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento

do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios".

Dessa decisão, resulta a aplicação geral pelos tribunais:

> a) o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva (abrangente tanto da paternidade quanto da maternidade); b) a impossibilidade de impugnação da paternidade ou maternidade socioafetivas que tenha por fundamento a origem biológica de reconhecimento superveniente; c) a possibilidade de conhecimento da origem biológica, tanto para fins de direito da personalidade quanto para os efeitos de parentesco biológico concorrente com o parentesco socioafetivo; d) a possiblidade de multiparentalidade, máxime na situação paradigma que serviu de base para a fixação da tese (RE 898.060): a mãe, o pai socioafetivo e o pai biológico; e) aplicabilidade exclusiva à parentalidade socioafetiva em sentido estrito, ou seja, posse de estado de filiação. (LÔBO, 2020, p. 31-32).

Cumpre enfatizar, ainda, que:

> [...] a decisão do STF implica no compartilhamento, por ambos os pais (ou mães), dos direitos e deveres existenciais (ex.: poder familiar e guarda compartilhada) e patrimoniais (ex.: alimentos e sucessão), orientando-se a resolução de eventuais conflitos pelo princípio do melhor interesse da criança ou adolescente. A admissão pelo STF da dupla parentalidade ou multiparentalidade foi surpreendente ante seu alcance alargado, pois a doutrina da parentalidade socioafetiva tinha por fito principal seu reconhecimento jurídico, que não poderia ser desafiado por investigação de paternidade (ou maternidade) cumulada com o cancelamento do registro civil, com fundamento exclusivamente na origem biológica, além da igualdade jurídica de ambas as parentalidades, sem prevalência *a priori*. (LOBÔ, 2020, p. 32).

Pelo princípio do melhor interesse, deve-se entender que:

> [...] a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já a autoridade parental ou poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse. (LÔBO, 2020, p. 78).

Nessa linha, percebe-se que toda criança e adolescente devem ter os seus direitos respeitados, sendo um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o cumprimento deles.

Princípio da liberdade: Dias (2015, p. 46) discorre que "[...] a liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a

garantir o respeito à dignidade da pessoa humana". O princípio da liberdade, no Direito de Família, encontra-se consagrado, no art. 1.513, do Código Civil, que traz como proibida a interferência, na comunhão entre a família. "Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família". (BRASIL, 2002).

A autora acima citada salienta que "[...] a constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar". (DIAS, 2015, p. 46). Aquele ou aquela que casar possui livre decisão para realizar o planejamento familiar, sendo que o Estado promoverá recursos para o exercício desse direito, com base no art. 1.565, §2º, do Código Civil:

> Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. [...]
> § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (BRASIL, 2002).

O Estado possui o dever de incentivar formas de educação, para que seja mostrado como deve ser criada uma criança, inclusive, financeiramente. Contudo, o Estado não pode influenciar o casal na decisão do número de filhos que irá ter, ou ainda, na forma como irá regular o patrimônio.

Lôbo (2020, p. 69), explana que:

> [...] o princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

O princípio da liberdade afastou as concepções rígidas e estáticas presentes nas entidades familiares tradicionais, constituídas pelo matrimônio, em que a mulher era juridicamente dependente do marido e os filhos menores estavam submetidos ao pátrio poder. Não havia liberdade para constituir-se entidade familiar, dissolver matrimônio ou o estado de filiação fora do matrimônio. Contudo, segundo (LÔBO, 2020, p. 69):

> As transformações desse paradigma familiar ampliaram radicalmente o exercício da liberdade para todos os atores, substituindo o autoritarismo da família tradicional por um modelo que realiza com mais intensidade a democracia familiar. Em 1962 o Estatuto da Mulher Casada emancipou-a quase que totalmente do poder marital.

Conforme Madaleno (2020b, p. 34),

> [...] o princípio do livre-arbítrio se faz presente no âmbito familiar, pela liberdade de escolha na constituição de uma unidade familiar, entre o casamento e a união estável, vetada a intervenção de pessoa pública ou privada (CC art. 1.513); na livre decisão acerca do planejamento familiar (CC, art. 1.565, §2º) , só intervindo o Estado para propiciar recursos educacionais e informações científicas; na opção pelo regime matrimonial (CC, art. 1.639) e sua alteração no curso do casamento (CC, art. 1.639, §2º); sendo um descalabro cercear essa mesma escolha do regime de bens aos que completam 70 anos de idade (CC, art. 1.641, inc. II)e na liberdade de escolha entre a separação ou divórcio judicial ou extrajudicial e a extinção consensual da união estável, presentes os pressupostos de lei. (Lei n. 11.441/2007).

Princípio da afetividade: é aquele que diz, que o afeto é o principal fundamento das relações familiares, ou seja, o afeto é o alicerce na família. Nesse mesmo entendimento, preceitua Dias (2015, p. 52):

> O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos (políticas públicas) que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.

Lôbo (2020, p. 74) assevera que o princípio da efetividade possui conexão com outros dois princípios, sendo eles: os princípios da convivência familiar e da igualdade familiar. *In verbis*: “O princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família”.

O afeto, para Madaleno (2020b, p. 37), “[...] é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, “[...] variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. (MADALENO, 2020b, p. 37). Necessariamente, os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos [...]”, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro. (MADALENO, 2020b, p. 37).

Este autor ainda complementa que esse princípio está presente nas relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, assim como em outras categorias familiares. (MADALENO, 2020b).

Assevera Madaleno (2020b, p. 37) que "[...] a maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao se admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea, (CC, art. 1.593) [...]".

Essa regra impede que o Poder Judiciário apenas considere como verdade real a biológica, reconhecendo-se que os laços de parentesco, na família (incluindo a filiação), sejam consanguíneos ou de outra origem, têm a mesma dignidade e são regidos pelo princípio da afetividade. Outrossim, o princípio da afetividade é reconhecido na inseminação artificial heteróloga (art. 1.597, V, CC), assim como "[...] na comunhão plena de vida, viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar". (MADALENO, 2020b, p. 37).

Em referência a esse princípio, Carvalho (2020, n.p.) narra que ele não aparece expresso na Constituição, mas que está implícito como:

> [...] elemento agregador e inspirador da família, conferindo comunhão de vidas e estabilidade nas relações afetivas. Engloba o princípio da comunhão plena de vida, que é apresentado na doutrina tradicional, envolvendo os cônjuges com fundamentos no art. 1.511 do Código Civil. O princípio da afetividade é amplo, pois envolve não apenas os cônjuges, mas todos os membros nos diversos modelos de família, humanizando as relações familiares, que se afastam do formalismo do casamento para aglutinar a família na *affectio*, na realização espiritual dos compo-nentes que a integram.

Em consonância ao exposto, Lôbo (2020, p. 74-75) afirma que:

> O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6o); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5o e 6o); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4o); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). [...]
> A afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares. [...] A concepção contemporânea da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.

Sendo assim, mesmo que não exista vínculo consanguíneo, é possível entender que a pessoa é seu familiar por conta de um vínculo de afeto.

Feitas essas explanações conceituais, dá-se prosseguimento ao trabalho e passa-se ao capítulo 3, qual seja, ‘’Responsabilidade Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro’’.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esse capítulo versa sobre o conceito de responsabilidade civil, pressupostos e causas excludentes e, ainda, os tipos de responsabilidade civil e o dano patrimonial e o dano moral.

3.1 CONCEITO

A responsabilidade civil, para Tartuce (2021b, p. 70), nada mais é do que o dever de indenizar o dano, e que "[...] a própria origem da palavra "responsabilidade" decorre do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, nasceu de uma obrigação primitiva e de natureza contratual, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais".

Para Rizzardo (2019, p. 43), "[...] a responsabilidade civil decorre da falta de cumprimento das leis civis e dos contratos".

Nesse sentido, Gonçalves (2020a, p. 43) entende que o instituto da responsabilidade civil "[...] é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos". Destaca-se que "[...] obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação".

Ainda, para o autor referenciado acima, sobre o que está previsto no Código Civil, quanto às fontes de obrigações, assim posiciona-se:

> As fontes das obrigações previstas no Código Civil são: a vontade humana (os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos) e a vontade do Estado (a lei). As obrigações derivadas dos "atos ilícitos" são as que se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano para outrem. A obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. (GONÇALVES, 2020b, p. 23).

Acerca da responsabilidade civil, o Código Civil brasileiro consignou que, comete um ato ilícito aquele que violar um direito e causar dano a outrem, independentemente se for por conta de uma ação ou omissão e, ainda, uma negligência ou imprudência, como segue: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". (BRASIL, 2002).

Ademais, citado Código (art. 187) estipula que também comete um ato ilícito, aquele que é titular de um direito, contudo, excede os limites ao exercê-lo: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL, 2002).

Nessa mesma linha, Gonçalves (2020a, p. 45) expõe que todo dano que resulte de um ato praticado ou de uma omissão, quem o pratica deve ser responsabilizado pelas consequências desse procedimento. “Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. [...] O dano, ou prejuízo, que acarreta a responsabilidade, não é apenas o material. O direito não deve deixar sem proteção as vítimas de ofensas morais”.

Por sua vez, Alvim A. e Alvim T. (2013, p. 372) asseveram que:

> [...] para o enfrentamento de questões atuais relacionadas à responsabilidade civil, é necessária uma análise de um princípio que se faz presente em vários dispositivos do Código Civil que se interpretado à luz da Constituição Federal/1988, possibilita maneira de enfrentar os desafios atuais. Trata-se do princípio *neminem laedere* ou mais precisamente *alterum non laedere* (não lesar a outrem), filosofia de Epicuro, que considera o resultado de um compromisso de utilidade, com o escopo de os homens não se prejudicarem uns aos outros; trata-se de uma regra básica do direito natural.

Importa considerar que o Epicurismo tem como escopo a felicidade, significando o bem-estar tanto individual como coletivo, por outro lado, os estóicos a regra de vida determinada a observância à razão e à natureza, bem como a virtude. (ALVIM A.; ALVIM. T., 2013). Nesse sentido, para a filosofia epicurista, a finalidade da felicidade “[...] não guarda relação com o cálculo da justa parte que deve corresponder a cada um, mas o de não causar sofrimento a outrem, não lesar (*non laedere*), desde que haja reciprocidade [...]”. (ALVIM A.; ALVIM. T., 2013, p. 372).

Destarte, sobre o princípio *neminem laedere*, Alvim A. e Alvim T. (2013, p. 372), expõem que:

> [...] além de atual, guarda correspondência com a dignidade da pessoa humana, haja vista que deriva da justiça e do respeito, consideração pelas pessoas, relacionada à proibição de violar a vida, o corpo ou ainda os direitos, de uma maneira geral, de outrem. Se a função do direito, analisada como aqui a palavra função como tarefa, finalidade, é o estabelecimento de uma ordem de paz, liberdade, segurança social, cooperação e integração, a função atual da responsabilidade civil tem papel preponderante para que sejam alcançados esses objetivos. (ALVIM A.; ALVIM. T., 2013, p. 372).

Importante destacar que, com base no art. 927, do Código Civil, aquele que causar um dano a outrem, por praticar um ato ilícito, fica obrigado a realizar a reparação.

In verbis:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade civil visa à reparação por meio de indenização justa e, ainda, a prevenção de danos, com o fulcro de impedir a geração de um evento danoso.

3.2 PRESSUPOSTOS

São pressupostos da responsabilidade civil: culpa do agente, ação ou omissão, nexo de causalidade e dano.

Culpa do agente: sobre a culpa do agente, Venosa (2020, p. 466) afirma que, "[...] em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar". Vale mencionar que não se pode afastar a noção de culpa do conceito de dever.

Nessa mesma linha, Nader (2015, p. 105) narra que,

> [...] para efeito de responsabilidade civil, a pessoa se sujeita à obrigação de reparar os danos, tenha atuado dolosa ou culposamente. *Ipso facto*, a Lei Civil não distingue, nesta área, o dolo direto do eventual. No primeiro, o agente sabe das consequências que advirão de sua conduta e dela não desiste, vindo a causar prejuízos a alguém; pelo segundo, não age intencionalmente, mas tem ciência dos riscos da conduta e ainda assim pratica o ato ou a omissão, provocando danos a outrem. [...] A responsabilidade civil se caracteriza tanto por uma conduta dolosa quanto culposa. O dever de reparação pressupõe a culpa *lato sensu*, podendo esta se caracterizar por uma conduta dolosa ou culposa.

Ação ou omissão: com relação a ação ou omissão, Nader (2015, p. 70) expressa que, existe sempre um ato de omissão, em cada ilícito, negocial ou extranegocial, que pode ser de pessoal física ou de jurídica responsável, mesmo que não haja praticado o dano diretamente. "Em se tratando de responsabilidade subjetiva, a imputabilidade decorre de manifestação da vontade ou de culpa *stricto sensu* [...]".

Nexo de causalidade: pode-se considerar que há violação de direito que não implica em responsabilidade civil, "[...] pois determinadas condutas, embora contrariem normas gerais

ou individualizadas, não provocam danos materiais ou morais. Em contrapartida, não há responsabilidade civil sem um nexo de causalidade entre o ato ou omissão e algum prejuízo". (NADER, 2015, p. 70).

O nexo de causalidade ou nexo causal, para Tartuce (2019, p. 460),

> [...] constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. [...] como é um elemento imaterial ou espiritual, pode-se imaginar que o nexo de causalidade é um cano virtual, que liga os elementos da conduta e do dano. A responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexiste a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar.

Dano: sobre dano, Tartuce (2019, p. 469) afirma que, "[...] para que haja pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta, é necessário, normalmente, comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém. [...] para que o ato ilícito esteja caracterizado, é necessária a presença de dois elementos: a lesão de direitos e o dano (art. 186 do CC)".

Leciona Gonçalves (2020a, p. 528 e 539) que, "[...] o dano, em toda a sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante. [...] não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano. Este princípio está consagrado nos arts. 402 e 403 do Código Civil".

3.3 CAUSAS EXCLUDENTES

O art. 188, do Código Civil de 2002 estipula os casos em que não se constitui ato ilícito, sendo eles: legítima defesa, exercício regular de um direito e o estado de necessidade.

> Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
> I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
> II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.
> Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002).

Com base no art. 24, caput do CP: "Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de

outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se". (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1984).

Deve-se entender "[...] por legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". (Art. 25, do CP). (PELUSO, 2021, p. 122).

Cumpre evidenciar que, qualquer uma das hipóteses,

> [...] responderá o agente pelo excesso que cometer (arts. 187 do CC e 23, parágrafo único, do CP). Não obstante o paralelismo com a responsabilidade penal, dispõe o CC que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal" (art. 935). É necessário, também, observar que o ato praticado em estado de necessidade, embora não considerado ilícito, dá lugar à indenização, se a pessoa lesada ou o dono da coisa destruída ou deteriorada "não forem culpados do perigo (art. 929 do CC). (PELUSO, 2021, p. 122).

Acerca do tema, Peluso (2021, p. 122) explica que se pode acrescentar a essas categorias identificáveis no dispositivo do CC [...] o estrito cumprimento do dever legal, a que alude o art. 23, III, do CP, sem que isso exclua a responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, da CF) ".

Constituem excludentes de responsabilidade, segundo Venosa (2020, p. 497), "[...] as que impedem que se concretize o nexo causal, quais sejam; a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar". São situações que a doutrina costuma denominar rompimento do nexo causal.

A *culpa exclusiva da vítima* exclui a responsabilidade daquele que causou o dano, uma vez que se rompe a causalidade e, como consequência, fica isento o agente da reparação do prejuízo. Acerca da culpa exclusiva da vítima, Venosa (2020, p. 497) afirma que "[...] elide o dever de indenizar, porque impede o nexo causal. A hipótese não consta expressamente do Código Civil de 1916, mas a doutrina e a jurisprudência, em consonância com a legislação extravagante, consolidaram essa excludente de responsabilidade".

Com fulcro no art. 945, do Código Civil, conclui-se que, com a culpa exclusiva da vítima, desaparece a relação de causa e efeito entre o dano e seu causador, ou seja, trata-se de culpa concorrente, como segue: "Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano". (BRASIL, 2002).

Importa salientar que, "[...] se ocorrer concorrência de culpa, isto é, se o agente e a vítima atuarem culposamente, a indenização a ser paga pelo primeiro em favor da segunda

deverá ser arbitrada de forma mais atenuada, mais branda". (ALVIM A. ALVIM T., 2013, p. 392).

A *culpa concorrente*, para Venosa (2020, p. 498), só é possível compensar os danos, quando a lei não fizer essa ressalva. Quando a lei se faz presente, "[...] a responsabilidade do dano permanece integral, desde que haja mínima parcela de culpa do agente".

O *fato de terceiro* se configura "[...] quando quem deu causa não é a vítima nem o ofensor direto, mas outra pessoa que é a única responsável pelo dano. Em verdade, sem a participação desse terceiro, que pratica um ato ilícito, a lesão não teria sucedido". (ALVIM A. ALVIM T., 2013, p. 392).

Para que exista a responsabilização exclusiva de terceiro, o lesante direto não poderá ter provocado a ofensa. Sobre o fato de terceiro, Venosa (2020, p. 508) afirma que:

> [...] entende por terceiro, alguém mais, além da vítima e do causador do dano. Na relação negocial, é mais fácil a conceituação de terceiro, pois se trata de quem não participou do negócio jurídico. A lei, por vezes, refere-se a ele, como na hipótese de coação praticada por terceiro (art. 154) e na fraude contra credores. Na responsabilidade contratual, terceiro é, em síntese, alguém que ocasiona o dano com sua conduta, isentando a responsabilidade do agente indigitado pela vítima.

A responsabilidade civil por ato de terceiro, de acordo com Botelho (2017, n.p.), está prevista no art. 932, do Código Civil de 2002, e que traz "[...] as suas devidas formas. Ele elucida que independentemente de haver culpa ou não da parte do sujeito, este sendo pai, responderá por seus filhos, o tutor e o curador por seus pupilos e curatelados, e o empregador e comitente por seus empregados ou prepostos".

Nesse contexto, transcorre-se *ex vi* o art. 932, do Código Civil:

> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
> I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
> II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
> III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
> IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
> V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (BRASIL, 2002).

É preciso para que o terceiro responda pelo fato de outrem, a vítima provar a culpa do agente causador do prejuízo. Em síntese,

> [...] a responsabilidade pelo fato de outrem constitui-se pela infração do dever de vigilância. Não se trata, em outras palavras, de responsabilidade por fato alheio, mas por fato próprio decorrente do dever de vigilância. Por isso, alguns autores preferem falar em responsabilidade por infração dos deveres de vigilância, em lugar de responsabilidade pelo fato de outrem. (BOTELHO, 2017, n.p.).

É possível, na responsabilidade por fato de terceiro, constatar duas responsabilidades que são:

> [...] a do causador direto do dano e a da pessoa também encarregada de indenizar. É imprescindível que o agente direto tenha praticado com culpa ou, no caso de incapazes, que tenha acontecido uma conduta no qual foi contrária ao Direito, devido não se falar em culpa destes. (BOTELHO, 2017, n.p.).

Vale evidenciar que, no caso concreto, é importante que se verifique se o causador exclusivo do prejuízo foi o terceiro, ou se concorreu para o dano agente indigitado. Em princípio, não existe nexo causal quando a culpa é exclusivamente de terceiro. “O fato de terceiro somente exclui a indenização quando realmente se constituir em causa estranha à conduta, que elimina o nexo causal. Cabe ao agente defender-se, provando que o fato era inevitável e imprevisível”. (VENOSA, 2020, p. 508).

Conseguintemente, a V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal pontuou no Enunciado nº 443, que: “O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida”. (BRASIL, 2012c).

O caso fortuito ou força maior está previsto no Código Civil (art. 393 e parágrafo único), vide:

> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
> Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (BRASIL, 2002).

Sobre o caso fortuito e a força maior, Nader (2015, p. 130) entende que ambos os dois excluem o nexo de causalidade,

> [...] tanto em face da responsabilidade subjetiva quanto da objetiva, inclusive nas relações em que o Estado aparece como ofensor. Quanto à teoria objetiva, autores há que, partindo de uma pretensa distinção entre força maior e caso fortuito, entendem que apenas a primeira constitui excludente de ilicitude. Embora a inevitabilidade seja o denominador comum, na força maior a causa existiria fora do agente, enquanto no caso fortuito, na atividade do próprio agente.

Venosa (2020) afirma que, tanto no caso fortuito como no de força maior, ambos devem partir de fatos que sejam estranhos à vontade do devedor ou do interessado. Continua o autor,

> Se há culpa de alguém pelo evento, não ocorre o seccionamento ou rompimento do nexo causal. Desse modo, desaparecido o nexo causal, não há responsabilidade. A ideia é válida tanto na responsabilidade contratual como na aquiliana. Centra-se no fato de que o prejuízo não é causado pelo fato do agente, mas em razão de acontecimentos que escapam a seu poder. (VENOSA, 2020, p. 499).

Por todo exposto, conclui-se que as excludentes do nexo causal são: a culpa exclusiva da vítima, a concorrência de culpas, a culpa de terceiro e o caso fortuito ou força maior, não existindo a possibilidade de ensejar o instituto da responsabilidade civil.

3.4 TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O vocábulo responsabilidade tem sua origem no latim *re-spondere*, que traz "[...] a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir". (GONÇALVES, 2020a, p. 54).

Existem vários tipos de responsabilidades, no ordenamento jurídico brasileiro. Essas responsabilidades podem ser "[...] de ordem administrativa (responsabilidade administrativa), de ordem civil (responsabilidade civil), de ordem fiscal (responsabilidade fiscal) e, ainda, de natureza criminal (responsabilidade penal)". (CABRAL, 2015, n.p.).

Vale afirmar que a responsabilidade civil irrompe quando há o descumprimento de uma obrigação, no direito privado. (CABRAL, 2015).

> Uma obrigação existente entre duas pessoas, um direito de natureza pessoal, seja ela contratual ou "*aquiliana*" e dela decorre o dever de indenizar caso haja culpa, em razão do caráter lesivo para uma das partes desse descumprimento. Além da análise do descumprimento em si, no caso concreto, deve-se verificar a presença do fator culpa. O agente que age por culpa, seja ela em *latu sensu* ou *strictu sensu*, deve responder por perdas e danos, além da onerosidade para o reequilíbrio da relação em valor apurado indevidamente. (CABRAL, 2015, n.p.).

Importante elucidar que, em se tratando de responsabilidade penal, conforme o entendimento de Cabral (2015, n.p.),

> [...] há diferenças em relação à responsabilidade civil, dentre elas, a principal diferença é que o surgimento da responsabilidade penal, ao contrário do surgimento

> da responsabilidade civil, decorre do descumprimento de uma norma de direito público, e não do descumprimento de uma obrigação. A responsabilidade penal é mais gravosa que a responsabilidade civil, pois incide sobre normas de direito público que regulam bens jurídicos indisponíveis como, por exemplo, a vida, a liberdade e a integridade física. O ilícito penal tem natureza mais gravosa que o ilícito civil, e nessa ordem segue também a natureza de suas responsabilidades decorrentes.

Sendo assim, quanto à responsabilidade Civil, observa-se o surgimento da sua forma objetiva ou subjetiva. O autor Pinto (2017) explica que são requisitos da responsabilidade objetiva a conduta, o dano e o nexo causal. Em casos como esses, aquele que causa o dano deve indenizar a vítima, independentemente de se comprovar ou não a culpa. Diferentemente no que se refere à responsabilidade subjetiva, que é preciso que se comprove a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa do agente. Consequentemente, "[...] o causador do dano só deve indenizar a vítima se ficar caracterizada a culpa". (PINTO, 2017, n.p.).

Pela lei, a regra é a aplicação da responsabilidade subjetiva, ou seja, a necessidade de comprovação de culpa.

Na *responsabilidade subjetiva*, a título de culpa, somente é imputável quem praticou o fato culposo que poderia ser evitado. (RIZZARDO, 2019).

Rizzardo (2019, p. 27) aduz que:

> Não há responsabilidade quando o agente não pretendeu e nem podia prever, tendo agido com a necessária cautela. Não se pode, de maneira alguma, ir além do ato ilícito para firmar a responsabilidade subjetiva, contrariamente ao que alguns pretendem, com superficialidade, a ponto de ver em tudo o que acontece a obrigação de indenizar, sustentando que, verificado o dano, nasce tal obrigação, sem indagar da culpa do lesado, e impondo, como único pressuposto, o nexo causal entre o fato e o dano.

Nessa mesma linha, Gonçalves (2020a, p. 56) diz que, "[...] ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável". Segundo essa concepção, a responsabilidade do causador do dano só se configura se agiu com dolo ou culpa.

Para Tartuce (2020, p. 538),

> [...] a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia). Entretanto, foi exposto outro posicionamento, ainda minoritário, pelo qual a culpa seria um elemento acidental da responsabilidade civil.Compartilha dessa ideia Gustavo Tepedino, para quem o nosso ordenamento jurídico adotou um sistema dualista, havendo equívocos ao denotar que a responsabilidade subjetiva constitui regra (Temas..., 2004).

Na *responsabilidade objetiva*, conforme Gonçalves (2020a), não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano, sendo de todo prescindível, pois, a responsabilidade se funda no risco.

> A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade, entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam na culpa, ainda que presumida. (GONÇALVES, 2020a, p. 58).

Sobre o tema, Rizzardo (2019, p. 29) assevera que "[...] a responsabilidade objetiva pela prática de atividade naturalmente arriscada tem importância social, não se restringindo à realização da justiça entre as partes envolvidas". E, ainda, compete "[...] ao agente causador do evento, demonstrar a ausência de culpa. A situação acontecida é considerada a favor do lesado. Prevalece a aparência da culpabilidade do agente provocador". (RIZZARDO, 2019, p. 29).

Para Tartuce (2020), esse tipo de responsabilidade independe de culpa, fundada na teoria do risco; dentre as principais teorias, destacam-se:

> Teoria do risco administrativo: adotada nos casos de responsabilidade objetiva do Estado, que ainda será estudada (art. 37, § 6.º, da CF/1988).
> Teoria do risco criado: está presente nos casos em que o agente cria o risco, decorrente de outra pessoa ou de uma coisa. Cite-se a previsão do art. 938 do CC, que trata da responsabilidade do ocupante do prédio pelas coisas que dele caírem ou forem lançadas.
> Teoria do risco da atividade (ou risco profissional): quando a atividade desempenhada cria riscos a terceiros, aos direitos de outrem, nos moldes do que consta da segunda parte do art. 927, parágrafo único, do CC.
> Teoria do risco-proveito: é adotada nas situações em que o risco decorre de uma atividade lucrativa, ou seja, o agente retira um proveito do risco criado, como nos casos envolvendo os riscos de um produto, relacionados com a responsabilidade objetiva decorrente do Código de Defesa do Consumidor. Dentro da ideia de risco-proveito estão os riscos de desenvolvimento. Exemplificando, deve uma empresa farmacêutica responder por um novo produto que coloca no mercado ou que ainda esteja em fase de testes.
> Teoria do risco integral: nessa hipótese não há excludente de nexo de causalidade ou responsabilidade civil a ser alegada, como nos casos de danos ambientais, segundo os autores ambientalistas (art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981). No caso de dano ambiental causado pelo Estado, aplicar-se-ia essa teoria para essa parcela da doutrina e da jurisprudência. (TARTUCE, 2020, p. 541).

Nas palavras de Rizzardo (2019, p. 38), a antiga divisão da responsabilidade distingue-a em contratual e extracontratual, conforme deriva de um contrato ou da mera conduta culposa.

Na responsabilidade contratual, dá-se a infração de um dever contratual, pois segundo Rizzardo (2019, p. 39), já "[...] existe um liame ou um vínculo previamente estabelecido. As partes celebraram uma relação, o dever de indenizar, que aparece com a ofensa, cria a relação entre obrigado e o titular do direito contratual, já relação obrigacional". Por outro lado, na responsabilidade extracontratual, a violação deriva da desobediência a um dever legal; não existe alguma ligação entre o autor do dano e o ofendido, sendo que é a partir da prática do ato ilícito que nasce a relação obrigacional.

Gonçalves (2020a, p. 60) afirma que a responsabilidade extracontratual é aquela que não deriva de um contrato. Para o autor, nesse tipo de responsabilidade, deve-se aplicar o que está disposto no art. 186 do Código Civil.

Conforme consta no artigo Art. 927 do Código Civil:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

De acordo com o Gonçalves (2020a, p. 60), nesse caso, trata-se da responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, chamada também de aquiliana. Na responsabilidade extracontratual,

> [...] o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Neste, existe uma convenção prévia entre as partes, que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entra a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

Nesse caso, o dever de indenizar que aparece com a ofensa, cria a relação entre o obrigado e o titular do direito, pois a responsabilidade extracontratual, normalmente, é fundada na culpa, o que a torna subjetiva.

3.5 DANO PATRIMONIAL E DANO MORAL

A palavra dano (em latim *damnu*) pode ser compreendida como um mal ou ofensa que se faz a outrem; trata-se de uma ofensa ou diminuição do patrimônio moral ou material de alguém. (SOUZA, 2016).

Para Alvim A. e Alvim T. (2013, p. 395):

> a palavra dano provém de *demere* (tirar, diminuir), e tem o significado de diminuição do patrimônio de uma pessoa, redução de seus bens jurídicos, em razão de conduta de alguém (ofensor), que pode ser ilícita ou lícita (previsão legal ou risco da atividade), que resulta no efetivo prejuízo suportado pela vítima.

Nessa mesma linha, Pereira (2018, p. 51) assevera que, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, inscreve-se o dano como circunstância elementar da responsabilidade civil. "Por esse preceito fica estabelecido que a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, tem como consequência a obrigação de sujeitar o ofensor a reparar o mal causado". Para Stefani (2018, n.p.), "existe uma obrigação de reparar o dano imposta a quem quer que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem".

Gonçalves (2017, p. 220) afirma que: '' [...] o dano, em sentindo amplo, é a lesão de qualquer bem jurídico, patrimonial ou moral, podendo existir a responsabilidade sem culpa, mas não é possível existir a responsabilidade ou o dever de indenizar se não existir o dano. ''

Na esfera material, para Souza (2016, p. 1):

> [...] pode-se verificar por meio de fácil identificação através da apresentação do próprio bem afetado, danificado, prejudicado entre outros. O dano material em termos práticos é mais "fácil" de se ter sua reparação. Exemplo: a colisão entre dois veículos, verificando-se o responsável por tal incidente, pedir-se-á que este a seu encargo efetue o reparo no veículo danificado entregando ao seu proprietário como estava em seu estado anterior a colisão. Porém, verifica-se que estes Danos não se limitam apenas há uma esfera material. Este pode atingir principalmente valores inerentes a moral do indivíduo causando-lhe transtornos de ordem psicoemocional desencadeando em alguns casos reações psicossomáticas negativas. (SOUZA, 2016, n.p.).

O *dano material* implica não apenas a deterioração ou perda de coisas, mas ainda os prejuízos decorrentes de lucros cessantes, isto é, o que se deixou de adquirir. Alvim A. e Alvim T. (2013, p. 394) asseveram que:

> [...] o dano material importa na modificação desfavorável da situação patrimonial na esfera jurídica de uma pessoa. Trata-se de uma ofensa ou redução de determinados valores de ordem econômica. Sendo assim, na hipótese de um dano efetivo, passível de apreciação pecuniária, seja ele emergente (*damnum emergens* ou dano positivo),

> em razão de diminuição patrimonial, seja ele um dano negativo (*lucrum cessans*), diante da frustração de lucro, tem-se o dano material passível de reparação. É indispensável que o dano, se revista de certeza e atualidade.

Na reparação do dano, em conformidade com Gonçalves (2020a, p. 653), deve-se procurar saber a sua extensão e a sua proporção. Para a liquidação, "[...] busca-se fixar concretamente o montante dos elementos apurados naquela primeira fase. A primeira é o objeto da ação; a segunda, da execução, de modo que esta permanece submetida à primeira pelo princípio das *res judicata"*.

Ainda, segundo Gonçalves (2020a, p. 653), "[...] a finalidade jurídica da liquidação do dano material consiste em tornar realidade prática a efetiva reparação do prejuízo sofrido pela vítima".

O *dano moral* é constituído de práticas que intimidam injustamente uma pessoa e causa sofrimentos, segundo Nader (2015), na esfera espiritual. Esses danos atingem a honra da pessoa, o nome e a sua reputação. Tais danos alcançam os sentimentos mais profundos da pessoa humana. "Na prática, o dano moral se manifesta de inúmeros modos: com a injúria, calúnia, difamação, homicídio de parentes próximos ou de cônjuges, companheiros, entre outras hipóteses". (NADER, 2015, p. 55).

Segundo Venosa (2020, p. 764):

> [...] a indenização, principalmente, por danos morais possui em si um conteúdo que se desloca da simples reparação, pois qualquer que seja sua natureza, não representa a recomposição efetiva de algo que se perdeu, mas mero lenitivo para a perda. Desse modo, sob certos prismas, a indenização pode representar mais ou menos o que se perdeu, mas nunca exatamente aquilo que se perdeu.

Resta evidenciado que a indenização moral, por não se haver a recomposição do que se perdeu, configura-se apenas um lenitivo para a perda. O autor supracitado, ainda, afirma que: "dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade". (VENOSA, 2006, p. 35-36).

Nessa perspectiva, para Rizzardo (2019, p. 172),

> [...] o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc; o dano moral não tem repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.

Sobre o dano moral, Alvim A. e Alvim T. (2013, p. 395) entendem que tem sido relacionado à dor,

> [...] angústia, sofrimento, tristeza, suportados por uma pessoa, ou como uma perturbação injusta no estado de ânimo de uma pessoa, determinado pela ofensa recebida. É o que se denomina *pecuniadoloris*, ou o que os tedescos chamam de *Schmerzeusgel*. Contudo, esses sentimentos não representam o dano moral, mas sua consequência. Na realidade, a ofensa a um direito da personalidade dá ensejo à reparação desse dano, denominado moral. Assim, se violados os direitos da personalidade, desde que seja comprovado o dano, a vítima pode requerer a sua reparação mediante a fixação de uma quantia para que sejam compensados a dor, a humilhação, a tristeza, enfim, o sofrimento suportado.

Tartuce (2020), traz contribuições para o entendimento do dano moral relacionado à dor, que segundo ele, para a reparação desse tipo de dano, não se quer que se determine um valor. Pode-se afirmar que para dor e sofrimento não há valor que possa ressarci-los. O que se espera é "[...] um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais, conforme outrora foi comentado". (TARTUCE, 2020, p. 442).

O critério, para o ressarcimento do dano moral, encontra-se disposto no art. 402, do Código Civil expressando que as perdas e danos são devidas, abrangendo o que efetivamente se perdeu, e o que razoavelmente se deixou de lucrar, como segue: "Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar". (BRASIL, 2002).

Na área de responsabilidade civil, o ordenamento pátrio acolhe a compensação por danos morais, nos termos do art. 5º, V e X, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como dos arts. 186 e 927, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Com fundamento na Magna Carta, em seu art. 5º, inc. V, pode-se salientar a importância do princípio da igualdade, segundo o qual, todos são iguais perante a sei, não havendo distinções de qualquer natureza, e garantindo-se sempre a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Assegura-se, inclusive, o direito de resposta e a indenização por dano material, moral ou à imagem, como segue:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem [...]. (BRASIL, 1988).

Igualmente, o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal de 1988, protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]. (BRASIL, 1988).

Por sua vez, no Código Civil, os artigos 186 e 927 dispõem que, aquele comete um ato ilícito, ou que viola um direito e cause danos a outra pessoa, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo. Vide: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". (BRASIL, 2002).

Assim, a aplicação da responsabilidade civil por danos morais requer a avaliação do caso, devendo-se observar a proporcionalidade, no arbitramento de dano moral, não sendo permitido gerar enriquecimento sem causa. Nessa senda, reza o Código Civil (art. 884):

> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
> Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. (BRASIL, 2002).

Tartuce (2020, p. 442) aduz que: "[...] a tese pela reparabilidade dos danos imateriais tornou-se pacífica com a Constituição Federal de 1988. Antes disso, era tido como impossível aceitar a reparação do dano moral, eis que doutrina e jurisprudência tinham dificuldades na visualização da sua determinação e quantificação".

Constitui dano moral uma lesão aos direitos da personalidade, conforme os artigos 11 a 21 do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, a Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que além das pessoas naturais, as pessoas jurídicas também podem sofrer dano moral, ou seja, "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". (BRASIL, 1999).

Vale ainda elucidar, o dano moral, no caso de morte da vítima. Constitui-se uma questão de controvérsia na doutrina e jurisprudência se cabe ou não a indenização por dano moral à morte da vítima. Sobre isso, Rizzardo (2019, p. 868) argumenta:

> A controvérsia doutrinária e jurisprudencial referente ao cabimento ou não da indenização por dano moral no caso de morte da vítima, juntamente com a

> decorrente de dano patrimonial; ou seja, o dano moral pela perda do filho menor, que não contribui para o sustento dos pais, ou que nenhum prejuízo patrimonial resulta o evento letal aos familiares, e que, no entanto, impõe-se a reparação pela sua morte. Os tribunais e os autores têm um consenso acentuadamente unânime sobre a matéria, optando pelo cabimento da pretensão reparatória. O fundamento determinante ao deferimento do pedido assenta-se no dano moral. Por essa razão os pais são indenizados, e não porque o desaparecimento do filho redundou em um minus na situação econômica que desfrutavam. Agora, indaga-se da admissibilidade em acumular a reparação na forma de pensão alimentícia com um valor determinado, a título de mero dano moral. Entende-se que, analisando-se o problema do dano em todas as suas dimensões, conclui-se que não está fora do direito a concessão da dupla reparação.

Importa, ainda, trazer a distinção entre o dano moral e o dano material. Configura-se dano material quando o agente do ilícito provoca deterioração ou perda de coisas, que pode ser parcialmente ou não de propriedade de outrem, ou até mesmo quando impõe cessamento a lucros. "O dano moral constitui ofensas à vítima, mediante conduta atentatória à honra e aos sentimentos morais. Durante algum tempo discutiu-se a possibilidade de se acumularem as indenizações por danos morais e materiais". (NADER, 2015, p. 40).

Contudo, a matéria tornou-se pacífica com o permissivo da Súmula nº 37, STJ, pela qual: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato" (BRASIL, 1992).

Feitas as considerações referentes a Responsabilidade Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro, passa-se ao capítulo 4, buscando analisar o dano moral nas relações familiares à luz da doutrina e do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

4 O DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES À LUZ DA DOUTRINA E DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Este capítulo versa sobre o dano moral, nas relações familiares; a responsabilidade civil no Direito de Família; as situações cabíveis de dano moral, nas relações familiares; e os entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre o dever de indenizar por dano moral nas relações familiares.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Cada vez mais estreitam-se as relações entre o Direito de Família com o Direito Civil. Estas duas áreas do Direito eram vistas quase que incomunicáveis dentro da sistemática civilista, por um lado o Direito de Família representava "[...] o capítulo mais existencial do Direito Civil, enquanto a Responsabilidade Civil pertencia ao domínio do patrimônio –, os dois setores têm se aproximado intensamente, em virtude de transformações que sofreram desde as últimas décadas do século XX". (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 32).

Os mencionados doutrinadores narram, ainda, que:

> [...] os remédios específicos e tradicionais do Direito de Família têm se mostrado insuficientes para tutelar os interesses – especialmente, os existenciais – lesados no âmbito das relações familiares. [...] A Responsabilidade Civil, como remédio geral e irrestrito, tornou-se naturalmente a esperança para onde convergiram todos esses anseios. Ações judiciais de compensação de danos morais passaram a ser empregadas como mecanismo de tutela de interesses existenciais nas relações familiares. (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 33)

Nessa mesma linha, Venosa (2021) expressa que, em se tratando de família, buscam-se tanto a tutela da responsabilidade como da dignidade humana. Mais do que outros quadrantes, os valores da família são mais propensos a transformações. Dessa forma, o Direito de Família, alia-se também ao Direito Civil, como forma de garantir aos seus membros os seus direitos.

Ainda, para este autor, os valores da família, nessas últimas décadas, tiveram modificações mais acentuadas.

In verbis:

> Hoje fala-se de um direito geral da personalidade, de molde a garantir o respeito mútuo e recíproco em sociedade: desse modo, impõe-se que seja reconhecido um feixe de direitos que proteja esses aspectos e reprima as distorções. É fato que a responsabilidade aquiliana, e especificamente o dever de indenizar no direito contemporâneo, deixou de representar apenas uma reposição patrimonial de prejuízo ou uma jurisprudência dirigida a esse sentido, deslocando-se para um campo cada vez mais axiológico ou de valores existenciais que se traduzem, no seu cerne, na possibilidade de indenização do dano exclusivamente moral. Para esse quadro concorre definitivamente a Constituição de 1988, um marco e divisor de águas no direito privado brasileiro. É indubitável que a responsabilidade civil em sede de direito de família decorre de toda essa posição porque, em última análise, ao se protegerem abusos dos pais em relação aos filhos, ou vice-versa, de um cônjuge ou companheiro em relação ao outro, o que se protege, enfim, são os direitos da personalidade e a dignidade do ser humano. (VENOSA, 2021, p. 601).

É importante destacar o posicionamento de Tartuce (2020). Segundo ele, a responsabilidade civil incide nas relações familiares, quer seja nas relações de conjugalidade ou de parentalidade. No que diz respeito à relação de pai e filho, a tese do abandono afetivo, abandono paterno-filial ou teoria do desamor, tem sido um dos temas mais discutidos pela civilística nacional. “Entra em debate, amplamente, se o pai que não convive com o filho, dando-lhe afeto ou amor, pode ser condenado a indenizá-lo por danos morais”. (TARTUCE, 2020, p. 332).

Para Tartuce (2020, p. 332) existem quatro premissas fundamentais para a compreensão do tema, envolvendo o Direito de Família e a Responsabilidade Civil, sendo elas:

> À normal incidência das regras relativas à responsabilidade civil ao Direito de Família; a responsabilidade civil, em geral, está fundada na culpa; a responsabilidade civil que surge nas relações de conjugalidade é, essencialmente, uma responsabilidade extracontratual; e, os elementos clássicos da responsabilidade civil, que são, em geral: a) a conduta humana, b) a culpa lato sensu, ou em sentido amplo, c) o nexo de causalidade; d) o dano ou prejuízo. (TARTUCE, 2020, p. 332).

Madaleno e Barbosa (2015, p. 33) lecionam que:

> No Brasil, verificou-se uma progressiva “fuga” dos remédios tradicionais do Direito de Família, por meio da busca de soluções mais eficientes para a tutela dos interesses lesados. A Responsabilidade Civil, como remédio geral e irrestrito, tornou-se naturalmente a esperança para onde convergiram todos esses anseios. Ações judiciais de compensação de danos morais passaram a ser empregadas como mecanismo de tutela de interesses existenciais nas relações familiares.

Ato contínuo (p. 34), afirmam que: ‘’a Responsabilidade Civil possui, ela própria, características estruturais que moldam o tipo de resposta oferecida ao problema que adentra os seus domínios. ’’

Em uma visão tradicional, a responsabilidade civil centra-se sobre o instrumento da ação reparatória, sempre depois do dano ser consumado. Opera de modo individualizante, ou seja, o conflito entre o autor e réu é individualizado, diferentemente de outras espécies de dano que consideram o aspecto social e coletivo. E, também, opera de modo patrimonializante, uma vez que repara o conflito mediante uma quantia, em dinheiro. (MADALENO; BARBOSA, 2015).

É comum, na modernidade, os Códigos considerarem como regra o tutor administrar os bens do menor, como pai de família, que

> [...] responderá pelas perdas e danos que resultarem de uma má gestão. Todavia, segundo o princípio geral da responsabilidade civil consagrado no art. 927, caput, do novo Código Civil, o tutor só responde se age com dolo ou culpa. Não pode ser responsabilizado se o prejuízo resultou de caso fortuito ou força maior (art. 393, parágrafo único). As perdas e danos devidas ao menor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (art. 402). (GONÇALVES, 2020c, p. 268).

Na convivência entre homem e mulher, ou nas uniões homoafetivas, com vínculo de casamento ou não, atos que vão além dos limites da normalidade e aceitável podem ser praticados e, com isso, trazer prejuízos materiais e imateriais ao outro cônjuge ou companheiro. (VENOSA, 2021).

Em caso de cessação do casamento por meio do divórcio, ou rompimento da união estável de fato, podem ocorrer condutas que requeiram reprimenda indenizatória por danos materiais ou imateriais. Em princípio,

> toda responsabilidade civil decorre do art. 186: injúria, calúnia, sevícia, adultério ou qualquer outra infração que traduza um ato danoso na relação entre o homem e a mulher seguem a regra geral de responsabilidade civil. Ocorrendo dano, surge o dever de indenizar. Assim, não há um direito específico indenizatório dentro do casamento. (VENOSA, 2021, p. 602).

Entretanto, “[...] a tendência de parte da doutrina, que já vê no tema um capítulo específico da responsabilidade civil, entendendo que simples ruptura da vida conjugal gera dever de indenizar”. (VENOSA, 2021, p. 602).

4.2 SITUAÇÕES CABÍVEIS DE DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

No Direito pátrio, os danos provenientes das relações familiares, estão sujeitos aos princípios da responsabilidade subjetiva. Nas palavras de Nader (2015), a parte lesada deve provar os dados, o nexo etiológico e a conduta dolosa ou culposa do agente.

O autor ainda aduz que, no âmbito familiar, a reparação civil ainda é incipiente. Há pouca dedicação, em termos gerais, dos autores à matéria. Ainda não há uma noção de que a quebra de deveres familiares que geram dados morais ou materiais são passíveis de indenização, na legislação civil. Afirma que:

> Não há, sequer, uma orientação jurisprudencial sobre a matéria. Alguns autores limitam-se a aceitar a indenização entre cônjuges na hipótese de condenação em processo criminal. Entretanto, há ilícitos civis sem correspondência no âmbito penal e cuja prática justifica o pleito indenizatório, como no caso do adultério, que perdeu a tipificação criminal com a edição da Lei nº 11.106/05. Relativamente ao adultério, o direito à reparação não decorre diretamente de tal prática, mas dos efeitos produzidos no consorte, na dor moral que provoca. Se a indenização fosse automática, poder-se-ia qualificá-la como imoral, pois seria benefício e não compensação pela dor moral sofrida. Se o casal for do tipo "liberal", o adultério não constituirá causa de reparação, dada a inexistência de dor moral. (NADER, 2015, p. 380)

Como se pode verificar,

> [...] na primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o direito à indenização por dano moral na hipótese de abandono afetivo, sob a liderança da Ministra Nancy Andrighi, foi destacada a ofensa ao dever do cuidado. Em seu voto no Resp n° 1.159.242/SP (julgado pela Terceira Turma em 24.04.2012) a Ilustre Relatora destaca a percepção do cuidado como valor jurídico já incorporado ao nosso sistema jurídico, com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa no art. 227 da Constituição Federal. Completa a Ministra Nancy: "aqui não se fala ou discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos". E conclui: "Em suma, amar é faculdade, cuidado é dever". (FOLADOR; MELLO, 2019, n.p.).

Por esses e outros argumentos se vislumbra a inafastabilidade da acepção do cuidado como princípio jurídico dentro da sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, a cotejar o patamar de direito norteador do Direito de Família contemporâneo.

É importante acentuar que, em "[...] ações judiciais de compensação de danos morais a responsabilidade civil passou a ser empregada como mecanismo de tutela de interesses existenciais nas relações familiares". (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 33). Ainda, "[...] não apenas o abandono afetivo, mas também a alienação parental, a violação de deveres

conjugais e uma série de outras situações patológicas do campo familiar passaram a ser fonte de ações judiciais de Responsabilidade Civil". (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 33).

Convém pontuar que somente o pagamento regular da pensão alimentícia não é suficiente, é necessário, também, os cuidados pessoais com os filhos pensionados,

> [...] como um dever inafastável decorrente da paternidade ou da maternidade. Os pais não são obrigados a amar seus filhos, mas a cuidar deles, material e imaterialmente. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, de 1988, exige esse respeito devido à pessoa. Os direitos e deveres da personalidade devem ser cumpridos, para que se valorize a pessoa com a dignidade necessária no convívio social. (AZEVEDO, 2018, p. 249).

Nader (2015, p. 379) conclui que "[...] os pais, além de presumidos laços de afeição, mantêm vínculos jurídicos com os filhos, por força dos quais devem a eles prestações de ordem moral e material. O não cumprimento dos deveres pode caracterizar danos e, em consequência, a responsabilidade civil".

É, sem sombra de dúvida, "[...] fundamental a presença positiva dos pais na educação e formação dos filhos". (VENOSA, 2021, p. 603).

Pode-se inferir que para a formação dos filhos é necessário a presença do pai ou da mãe. Ainda, a omissão do pai ou da mãe pode ficar perniciosa. Essa questão desloca-se para outras ciências auxiliares do Direito, a Psicologia e a Sociologia. (VENOSA, 2021).

Em se tratando desse aspecto, Venosa (2021, p. 603) considera:

> O caso concreto orientará a decisão em torno dos aspectos que caracterizam o abandono psicológico do filho, questão mais árdua e subjetiva posta em exame, pois o abandono econômico se comprova mais facilmente. Desse modo, em princípio, falta com o dever de pai ou mãe quem, podendo, descumpre o dever de convivência familiar. A família, com ou sem casamento, cumpre o elo de afeto, respeito e auxílio recíproco de ordem moral e material. Trata-se de ponto fundamental na formação do ser humano. A ligação simplesmente biológica ou genética não sustenta por si só a família. Como se enfatiza, toda problemática da família gravita em torno da proteção à dignidade humana. Assim, por exemplo, na teoria tradicional há um direito de visitas do progenitor separado, mas não há obrigação de visitas. A recusa ou omissão nas visitas, mais modernamente, é aspecto que pode gerar indenização. Essas e outras questões estão em aberto em nossos tribunais e somente recentemente passam a ser enfrentadas. Todavia, quer por parte do legislador, quer por parte dos tribunais, deve-se analisar com cautela todas essas situações, para que tudo não seja alvo de indenização.

Insta discorrer sobre o rompimento do noivado, nesses casos, não se firma acordo, ou seja, "[...] os noivos não se obrigam a contrair casamento; pois a desistência de se manter a relação não configura ilícito civil ou conduta moralmente reprovável". (NADER, 2015, p. 384).

Apesar disso, em casos em que um dos noivos faltar com a boa-fé objetiva, [...] iludindo o outro com falsas promessas, induzindo-o a erro e desfazendo o noivado, têm-se os elementos necessários à configuração de danos morais e, conforme o caso, também de natureza patrimonial. (NADER, 2015, p. 384).

À vista disso, o rompimento do noivado, caso vier acompanhado de alguma falsidade, "[...] pode caracterizar o ilícito civil e, em consequência, a reparação por danos morais. Entretanto, se um dos noivos desfez a relação, provocando dor moral no outro, o fato, por si só, não constitui causa de ressarcimento. (NADER, 2015, p. 384).

Segundo Nader (2015, p. 386):

> Desde que o dano se verifique na constância da entidade familiar, cabível o pleito de indenização de um consorte em face do outro, embora a questão não seja pacífica na doutrina. Contudo, a dissolução da sociedade ou do vínculo matrimonial, bem como da união estável, não constitui requisito da propositura da ação. Na prática, tal iniciativa somente é tomada quando os casais se encontram, pelo menos, separados de fato. [...] Na análise da responsabilidade civil decorrente do rompimento unilateral da sociedade ou do vínculo matrimonial é importante tomar-se consciência de que o desamor, por si só, não constitui dano moral reparável, mas sim as ofensas decorrentes do fato. (NADER, 2015, p. 386).

Há um quadro de responsabilidade civil, em caso de bigamia, desde que o cônjuge não conhecia o estado civil do consorte. Por se tratar de presunção relativa, o consorte culpado "[...] poderá elidir o dano, se for o caso, produzindo a prova correspondente ao seu alegado. É bem possível, também, a ocorrência de danos materiais, especialmente com os preparativos da cerimônia, aquisição de enxoval ou de mobiliário". (NADER, 2015, p. 389).

Com relação à existência de infidelidade, ainda que cause sofrimento, "[...] não nos parece infringir a fundamentalidade de direitos constitucionalmente garantidos. Não são danos morais a resposta jurídica para qualquer dor humana, especialmente quando esta, além de tudo, é previsível no âmbito do afeto, que opera com falibilidades". (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 9).

Madaleno e Barbosa (2015, p. 10 e 11) citam como exemplo de aplicação do dano moral nos seguintes casos:

> [...] apontamos a dificuldade que enseja o caso em que a mãe engravida de terceiro e, sabendo disso, omite tal verdade do cônjuge. Trata-se de caso limítrofe e que envolve um sujeito alheio à conjugalidade, o filho, que, quando criança, é também vulnerável na esfera familiar. [...] Ressarce-se, porém, o pai a quem a mulher infiel confirmou, dolosa e exaustivamente, o vínculo biológico. [...]
> [...] tem-se hipótese na qual determinado indivíduo constrói famílias paralelas à revelia dos companheiros de cada núcleo, que acreditam estar num relacionamento monogâmico, o que pode ensejar debate acerca de possível indenização.

Outras manifestações do inconsciente verdadeiramente violadoras da integridade física e psíquica, da liberdade, da igualdade ou da solidariedade, no âmbito da conjugalidade, não só podem, como devem ser controladas juridicamente, inclusive, pela responsabilidade civil. Todavia, é possível aventar casos relacionados à infidelidade e que podem demandar maior reflexão do jurista quanto ao cabimento de danos morais.

4.3 ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOBRE O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Nesta seção, são analisadas oito decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que versam sobre o dever de indenizar por dano moral nas relações familiares.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Cível nº 0007956-54.2010.8.24.0008, da comarca de Blumenau, entendeu que não é toda conduta praticada, no seio da entidade familiar, que gera o dever de reparação, como segue:

> FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL E DE FATO CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS, PARTILHA DE BENS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEFERIDA EM RELAÇÃO AOS FILHOS COMUNS. ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO À EX-COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO DE MEAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DEPRESSÃO E SOFRIMENTO DECORRENTE DE COMPORTAMENTO DO EX-COMPANHEIRO DURANTE A UNIÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DANO ANÍMICO. JUSTIÇA GRATUITA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NO TOCANTE AO NOMEM JURIS DO BENEFÍCIO CONFERIDO ÀS PARTES. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. O arbitramento dos alimentos a filho menor deve ser feito em consonância com o disposto no art. 1.694, parágrafo único, do Código Civil. Do ponto de vista da necessidade do alimentando, deve-se atentar ao disposto no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em relação à disponibilidade, deve-se observar a proporcionalidade entre os pagamentos pelos pais, conforme sua capacidade econômica, sendo relevante observar que quem exerce a guarda presta alimentos in natura (fornecendo, por exemplo, moradia, alimentação e transporte). O direito real de moradia, considerado como uma espécie de direito de fruição que possibilita o direito de ocupar o bem de forma gratuita, com a exclusiva finalidade de moradia, pressupõe a existência de comunhão e é reconhecido pelo ordenamento jurídico apenas em caso de morte do ex-companheiro. Logo, não havendo comunhão e, por conseguinte, meação do imóvel que serviu de moradia para o casal, não há falar em direito real de moradia ao ex-companheiro, nem em afronta ao art. 6º, da Constituição Federal. É induvidoso que a prática de ato ilícito por qualquer dos cônjuges ou conviventes pode ensejar o dever de reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, uma vez que o Direito de Família também é fonte de obrigação de reparação. Não é toda conduta praticada no seio da entidade familiar geradora do dever de reparação. A incidência do dano moral no raio de ação do Direito de

> Família não deve ser indistinta e indiscriminada, mas, sim, restritiva e limitada às causas excepcionais de elevada gravidade. Somente o ato ilícito grave, caracterizado em conformidade com os pressupostos do art. 186 e 187 do Código de 2002, é que dá ensejo a indenização, notadamente quando o sofrimento de quem se diz ofendido ultrapassar a linha da normalidade, atingindo sobremaneira a reputação, a honra ou a integridade moral do indivíduo e o seu comportamento psicológico. (TJSC, Apelação Cível n. 0007956-54.2010.8.24.0008, de Blumenau, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 21-02-2019). (SANTA CATARINA, 2019).

De acordo com o entendimento do magistrado, a incidência do dano moral, no raio de ação do Direito de Família, não deve ser indistinta e indiscriminada, mas sim restritiva e limitada às causas excepcionais de elevada gravidade. Somente o ato ilícito grave, caracterizado em conformidade com os pressupostos do art. 186 e 187 do Código de 2002, é que dá ensejo à indenização, notadamente quando o sofrimento de quem se diz ofendido ultrapassar a linha da normalidade, atingindo sobremaneira a reputação, a honra ou a integridade moral do indivíduo e o seu comportamento psicológico.

Em outra decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em apelação civil AC 00262848820138240020, de Criciúma, manifestou entendimento, afirmando que o amor existe ou não existe. Em não existindo, pode ser cultivado com atitudes de aproximação e não com punição, dado que a construção de laços afetivos mediante coação pecuniária é temerária, não se podendo admitir que pais que não têm afeto pelos seus filhos passem a demonstrá-lo, falsamente, só para não serem condenados a indenizar o que já está consumado.

In verbis:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MORAL E AFETIVO. DESACOLHIMENTO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR E PROCEDÊNCIA DO PLEITO ATINENTE AO DANO EXTRAPATRIMONIAL. APELO DO DEMANDADO. FILHOS QUE IMPUTAM AO PAI O COMETIMENTO DE ABANDONO AFETIVO DECORRENTE DO SEU DELIBERADO DISTANCIAMENTO APÓS FIXAR RESIDÊNCIA NO EXTERIOR E PÔR FIM AO RELACIONAMENTO CONJUGAL. AO PODER JUDICIÁRIO NÃO É DADA A INCUMBÊNCIA DE TUTELAR O AMOR OU O DESAFETO, NUMA ESPÉCIE DE JURISDICIONALIZAÇÃO DOS SENTIMENTOS, QUE SÃO INCONTROLÁVEIS PELA SUA PRÓPRIA ESSÊNCIA A AFEIÇÃO COMPULSÓRIA, FORJADA PELO RECEIO DA RESPONSABILIZAÇÃO PECUNIÁRIA, É TÃO OU MAIS FUNESTA DO QUE A PRÓPRIA AUSÊNCIA DE AFETO. RESPONSABILIZAR, MEDIANTE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA A AUSÊNCIA DE SENTIMENTOS, É INCENTIVAR A INSINCERIDADE DO AMOR, CONSPIRANDO PARA O NASCIMENTO DE RELAÇÕES FAMILIARES ASSENTADAS SOB OS PILARES DO FINGIMENTO, O QUE NÃO SE COADUNA COM A MORAL, A ÉTICA E O DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. Amor existe ou não existe e, em não existindo, pode até vir a ser cultivado com atitudes de aproximação, jamais sob ameaça de punição. A construção de laços

> afetivos mediante coação pecuniária é de todo temerária, ressumbrando bizarro imaginar pais que não nutrem afeto algum pela prole, fingirem, de um instante para outro, aquilo que são incapazes de sentir genuinamente, apenas pelo temor de virem a ser condenados a indenizar o que desditosamente já está consumado. Quantos filhos seriam obrigados a compartilhar a presença nociva de alguns pais por força dessa imposição jurisdicional? Guarda alguma razoabilidade imaginar benefícios para o filho quando sua relação com o pai é construída sobre alicerces falsos? Quanto de humanidade realmente restaria de um afeto legalmente conduzido? Em muitos casos, seria ainda de indagar: quantos filhos seriam efetivamente beneficiados pela monetarização do afeto? Para o pai ausente, cujo coração não aflorou para o amor aos filhos, a punição maior está nos dramas da sua própria consciência. É preciso, todavia, saber distinguir a ausência de afeição com a repugnância acintosa. Por isso, em casos excepcionais, onde a falta de afeto criou espaço para um sentimento de desprezo acintoso, de menoscabamento explícito, público e constrangedor, não se descarta a possibilidade do filho pleitear a reparação pelo dano anímico experimentado, porque nesse caso, ao invés da inexistência de amor, não nascido espontaneamente, há uma vontade deliberada e consciente de repugnar a prole não desejada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC – AC: 00262848820138240020 Criciúma 0026284-88.2013.8.24.0020, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data do Julgamento: 07/02/2019, Primeira Câmara de Direito Civil). (SANTA CATARINA, 2019a).

Nesse sentido, com relação aos casos envolvendo o abandono moral e afetivo, o citado Tribunal julgou, no sentido de que é preciso saber distinguir a ausência de afeição com a repugnância acintosa. Por isso, apenas em casos excepcionais, onde a falta de afeto criou espaço para um sentimento de desprezo acintoso explícito, público e constrangedor, não se descarta a possibilidade de o filho pleitear a reparação pelo dano anímico experimentado, porque, nesse caso, ao invés da inexistência de amor, não nascido espontaneamente, há uma vontade deliberada e consciente de repugnar a prole não desejada.

Em mais uma decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em apelação civil AC 03004097920148240126, de Itapoá, entendeu que não cabe indenização por dor produzida, no término da relação conjugal, salvo em situações excepcionalíssima, como segue:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, PEDIDO DE ALIMENTOS "IN LIMINE" E DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO. PLEITO DA EX-COMPANHEIRA. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS SOMENTE PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. APELO DA AUTORA. ALEGADA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INSUBSISTÊNCIA. INCAPACIDADE DE AUTO-SUSTENTO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DO COMPANHEIRO AO LONGO DA UNIÃO. AUTORA JOVEM (51 ANOS) QUE DEMONSTROU, À EXORDIAL, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE SERVIÇOS GERAIS COM EMPRESA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM EVENTUAL DESEMPREGO OU DÍVIDAS. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO DESEMPENHADO. EXEGESE DO ART. 373, I, DO CPC. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUPOSTO ABANDONO AFETIVO E HUMILHAÇÕES APÓS O TÉRMINO DO

> RELACIONAMENTO. SOFRIMENTO ADVINDO DA RUPTURA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO PERPETRADO PELO APELADO QUE POSSA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É lícito ao ex-convivente requerer alimentos do outro com fundamento na assistência mútua. Contudo, para não desvirtuar a verdadeira natureza jurídica da obrigação, faz-se necessária a comprovação de que a alimentanda de fato esteja impossibilitada de prover sua subsistência, bem como das reais condições financeiras de quem, por direito, estaria obrigado a lhe prestar auxílio. 2. "Não cabe indenização por conta do sofrimento vivenciado pelo fim do relacionamento, tendo em vista que o dano moral, neste caso, somente estará configurado em situações excepcionalíssimas, quando há grande desrespeito à honra, à imagem ou à intimidade da outra parte (Apelação Cível n. 0007955-52.2014.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 11.10.2016)". (TJ-SC – AC: 03004097920148240126 Itapoá 0300409-79.2014.8.24.0126, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data do Julgamento: 05/02/2019, Terceira Câmera de Direito Civil). (SANTA CATARINA, 2019b).

O referido Tribunal manifestou entendimento que o dano moral somente estará configurado, quando há grande desrespeito à honra, à imagem ou à intimidade da outra parte, no caso do rompimento da relação conjugal.

Examinando uma outra decisão o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em Apelação Cível AC 0300024-97.2016.8.24.0050, de Pomerode, considerou que para haver a imposição da indenização moral, deve existir a comprovação da ocorrência de grave dano aos direitos personalíssimos da vítima e, ainda, que o corrido ultrapasse o mero aborrecimento, conforme pode ser visto:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL ENTRE AUTOR E REQUERIDA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PROMOVIDA PELA RÉ EM DESFAVOR DO DEMANDANTE E SUA ESPOSA A FIM DE IMPEDIR EVENTUAL DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS ÍNTIMOS. SITUAÇÃO QUE TERIA DESESTABILIZADO O AMBIENTE FAMILIAR DO SUPLICANTE. GRAVAÇÕES NEGADAS PELO SUPLICANTE. AMEAÇAS REALIZADAS PELA RÉ POR MEIO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. ABALO MORAL ALEGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE O ABALO DECORRENTE DAS ATITUDES DA RÉ ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. TESE REJEITADA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA OU PROVA DE DISTANCIAMENTO OU DESENTENDIMENTO ENTRE O DEMANDANTE, SUA ESPOSA E/OU SEUS FILHOS. PROVA TESTEMUNHAL POR ELE DISPENSADA. NATUREZA DA SITUAÇÃO QUE TENDE A DESESTABILIZAR O AMBIENTE FAMILIAR, MAS NÃO SIGNIFICA QUE SEJA SUFICIENTE PARA GERAR ABALO MORAL, PRINCIPALMENTE AO AUTOR, QUE CONTRIBUIU PARA TANTO AO PARTICIPAR DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. ADULTÉRIO COMUNICADO PELO PRÓPRIO DEMANDANTE À SUA MULHER, ANTES DE ESTA RECEBER A NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO, IN CONCRETO, DE SITUAÇÃO INSÓLITA CAPAZ DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE GRAVE DANO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO AUTOR. ABALO ANÍMICO NÃO CONFIGURADO. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300024-97.2016.8.24.0050, de

> Pomerode, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 17-09-2020). (SANTA CATARINA, 2020a).

Nesse caso, o magistrado entendeu que, embora as situações apresentadas tenham desestabilizado o ambiente familiar, não foram suficientes para gerar abalo moral, para ensejar o dever de indenizar.

Na Apelação Criminal 0010450-78.2019.8.24.0038, de Joinville, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu que, nos casos de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a aplicação de indenização por dano moral, desde que exista pedido expresso da acusação ou da parte ofendida.

Vide:

> ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal n. 0010450-78.2019.8.24.0038, de Joinville Relator: Desembargador Getúlio Corrêa APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU PRESO - CRIME DE ESTUPRO (CP, ART. 213, CAPUT, C/C ART. 226, II) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO RÉU. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS (CPP, ART. 387, IV) - PEDIDO DE AFASTAMENTO OU DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE ELEMENTOS PARA O ARBITRAMENTO NA SEARA PENAL. "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (STJ, Min. Rogerio Schietti Cruz). "Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo" (STJ, Mina. Maria Thereza de Assis Moura). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. V (TJSC, Apelação Criminal n. 0010450-78.2019.8.24.0038, de Joinville, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 07-07-2020). (SANTA CATARINA, 2020b).

Nessa mesma linha, o mencionado Tribunal julgou, em um caso análogo, em Apelação Cível AC. 0300735-91.2014.8.24.0141, de Presidente Getúlio, que, sendo suficientemente demonstrada a prática de violência doméstica pelo ex-companheiro, faz jus a mulher ao recebimento de indenização por danos morais. Ato contínuo, afirmou-se que, o merecimento à indenização, é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar, sendo o dano considerado *in reipsa*, como segue:

> ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n. 0300735-91.2014.8.24.0141 Apelação Cível n. 0300735-91.2014.8.24.0141, de Presidente Getúlio Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros CIVIL - DIREITO DE

> FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS CONFIGURADOS - CC, ART. 1.723 - DIVISÃO DE BENS - REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL - PATRIMÔNIO ADQUIRIDO ONEROSAMENTE DURANTE A RELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS - DEMONSTRAÇÃO - PARTILHA - DESCABIMENTO 1 No regime da comunhão parcial de bens, regra também aplicável nas relações de união estável, há presunção de esforço comum em relação aos bens adquiridos de forma dispendiosa na constância da união, havendo a necessidade, no entanto, de prova da aquisição pelo então casal durante o relacionamento. Não são comunicáveis, pois, entre outros, os bens anteriores, os que sobrevierem na constância do casamento/união estável a título gratuito, os que se sub-rogarem no lugar destes e daqueles e, obviamente, os de propriedade de terceiros, conquanto utilizados pelo casal, caso em que é impróprio falar em comunicação, uma vez que a nenhum deles pertence. 2 Sem registro de propriedade de bem imóvel em nome de um dos litigantes e estando a coisa registrada em nome de terceiro, bem como demonstrado que outrem tenha pago pela construção da casa existente no terreno e a cedido ao então casal para moradia, revela-se inviável o reconhecimento da aquisição durante a constância da relação e a consequente partilha. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO - ABALO MORAL IN RE IPSA Suficientemente demonstrada a prática de violência doméstica pelo ex-companheiro, faz jus a mulher ao recebimento de indenização por danos morais, afinal, "o merecimento à indenização é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. O dano, pois, é 'in reipsa'" (REsp n. 1.675.874, Min. Rogério Schietti Cruz). (TJSC, Apelação Cível n. 0300735-91.2014.8.24.0141, de Presidente Getúlio, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 15-10-2019). (SANTA CATARINA, 2019c).

Ainda, é imperioso salientar que, nos casos de ocorrência de abuso sexual, no âmbito familiar, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme decisão em Apelação Criminal n. 0016499-20.2018.8.24.0023, da Capital, entendeu que é aplicável a indenização moral, em virtude de que o abalo moral é inconteste e comprovado, segue:

> APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 217-A, C/C ARTS. 226, II, E 71, CAPUT) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSOS DEFENSIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - PRETENSO AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (CP, ART. 226, II) - TIO POR AFINIDADE DA VÍTIMA - AUTORIDADE DECORRENTE DA RELAÇÃO FAMILIAR EVIDENCIADA - MAJORANTE MANTIDA - CONTINUIDADE DELITIVA - OFENDIDA QUE NARRA A PRÁTICA DE VÁRIOS ABUSOS SEXUAIS POR PERÍODO APROXIMADO DE DOIS ANOS - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS CRIMINOSAS - EXASPERAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO (2/3) QUE SE MOSTRA IMPERIOSA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - RÉU REPRESENTADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO AO LONGO DE TODO O PROCESSO - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA - PLEITO DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO MORAL SOFRIDO PELA VÍTIMA (CPP, ART. 387, IV) - VIABILIDADE - REQUERIMENTO FORMULADO NA DENÚNCIA E REITERADO EM ALEGAÇÕES FINAIS, SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - ABALO MORAL INCONTESTE - RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E RECLAMO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0016499-20.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Salete

> Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 16-07-2019). (SANTA CATARINA, 2019). (SANTA CATARINA, 2019d).

Por fim, com base no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, manifestado em decisão, em Apelação Cível AC. 0900241-65.2017.8.24.0015, da Comarca de Canoinhas, para que exista a configuração de dano moral, em hipóteses de destituição do poder familiar, é situação excepcionalíssima e somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso, nas relações familiares.

In verbis:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, MANUTENÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA INSTAURADA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM 1 (UM) SALÁRIOMÍNIMO AOS GENITORES. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ABANDONO AFETIVO NÃO EVIDENCIADO A PONTO DE IMPEDIR CONDENAÇÃO POR ABALO MORAL DECORRENTE. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AOS GENITORES DESTITUÍDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MENOR AOS ALIMENTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória. 3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados. 4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu" (STJ, REsp n. 1557978/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 3-11-2015, DJe 17-11-2015, grifo nosso). (TJSC, Apelação Cível n. 0900241-65.2017.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 12-02-2019). (SANTA CATARINA, 2019e).

Sendo assim, no caso de destituição de poder familiar, deve restar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai, em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade) e,

sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186, do Código Civil, para que decorra o dever de indenizar, em ação de responsabilidade civil por abandono afetivo.

Após as explanações consideradas suficientes para sedimentar entendimento, passa-se para as considerações finais.

5 CONCLUSÃO

O objetivo desta monografia foi analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da responsabilidade civil e o dever de indenizar por dano moral nas relações familiares.

Na primeira parte do trabalho foi apresentada a evolução do conceito de família e os modelos de família, reconhecidos pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência; discorreu-se sobre os inúmeros tipos existentes de família, no ordenamento jurídico, citando-se, como exemplo, a família matrimonial, aquela que nasce com o casamento dos pais e a concepção do filho. Também, foram apresentadas a união estável e a família monoparental, previstas na Carta Magna, além de outras, como a família anaparental, pluriparental, homoafetiva, reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência.

Além disso, destaca-se que o poder familiar é considerado como a forma de criação dos filhos, ou seja, o poder (conjunto de direitos e deveres) de reger sua prole dentro do ambiente familiar. Além disso, também é importante ressaltar que, em relação à filiação, considera-se o laço de parentesco criado entre duas pessoas, ou seja, entre pai e filho. A filiação pode ser biológica ou de outra origem. A filiação biológica é aquela oriunda do vínculo consanguíneo, a prole é, de fato, gerada pelo seu ascendente. Por sua vez, a filiação socioafetiva, de modo contrário, não decorre da consanguinidade e sim do vínculo de afeto, de sentimento. Ainda, pode ser reconhecida de forma voluntária, feita pelo pai ou mãe, por livre e espontânea vontade ou, ainda, pode ocorrer de forma judicial, aquela advinda de ação judicial de investigação de paternidade/maternidade. Outrossim, foram evidenciados os princípios constitucionais do direito de família, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que pode ser considerado um supra princípio, no âmbito jurídico da família, pois versa de diversas maneiras sobre a vida das pessoas, em si.

No terceiro capítulo do trabalho tratou-se sobre o instituto da responsabilidade civil, mostrando-se suas características quanto aos elementos, pressupostos e suas espécies; demonstrou-se que a responsabilidade civil é aquela que surge diante do não cumprimento de uma obrigação ou prática de ato capaz de gerar dano a alguém. São pressupostos da responsabilidade civil a culpa do agente, a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano.As causas excludentes da responsabilização civil são a legítima defesa, o exercício regular de um direito e o estado de necessidade. Há dois tipos de responsabilidade civil, a

subjetiva e a objetiva. Na responsabilidade civil subjetiva, é preciso a comprovação da culpa, isto é, a prova é o pressuposto fundamental para a indenização do dano. No que se refere à responsabilidade civil objetiva, a responsabilidade se funda no risco, independente da culpa, não sendo necessário exigir prova da culpa do agente.

No último capítulo procurou-se descrever as situações em que cabe a reparação por dano moral, nas relações familiares, evidenciando-se que o dano moral decorre de práticas que constrangem, injustamente, outrem, causando-lhe sofrimentos, na "esfera espiritual", na medida em que atingem a honra, o nome, a reputação. Em outros termos, são considerados danos morais os que ferem os sentimentos mais profundos da pessoa humana (danos imateriais). Já o dano material é aquele em que o autor do ilícito provoca deterioração ou perda de coisas, por inteiro ou parcialmente, pertencentes a outrem. Nos casos de abandono afetivo, rompimento do noivado, desde que não exista a boa-fé objetiva ou que possua alguma falsidade no ato, bigamia, desde que o cônjuge não possua ciência da situação, divórcio, e ainda, qualquer outra conjuntura que viole a integridade física e psíquica de outrem, caberá o dano moral como meio de responsabilização civil.

Nesse sentido, com bases nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina analisadas entendeu-se que não é toda conduta praticada, no seio da entidade familiar, que gera o dever de reparação, devendo existir a comprovação da ocorrência de grave dano aos direitos personalíssimos da vítima e mesmo que o corrido ultrapasse o mero aborrecimento. Desse modo, não cabe indenização por dor produzida, no término da relação conjugal, pois configura-se mero aborrecimento. Por outro lado, nos casos de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a aplicação de indenização por dano moral, em razão de que o abalo moral foi inconteste e comprovado.

Sendo assim, as situações em que podem ensejar a responsabilidade civil e o dever de indenizar por dano moral, nas relações familiares, segundo os entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina são aquelas em que ferem os direitos da dignidade da pessoa humana; como também nos casos de abandono afetivo, quando os pais não dera afeto ou amor a sua prole; nos casos de alienação parental, pode haver a condenação a indenização por danos morais, sendo que o não cumprimento dos deveres da família, pode caracterizar esse direito. Outrossim, quando ocorre uma violação de deveres conjugais, ou atos que extrapolam os limites da normalidade, trazendo prejuízos a outrem, deve existir a reparação civil. Com relação ao rompimento do noivado, em havendo a falta da boa-fé objetiva, ou caso o ato possua falsidade, também pode ensejar a responsabilidade civil por danos morais, com

também no caso de bigamia. Denotou-se que, todo ato que viole a integridade física e psíquica, restringindo princípios, tais como o da liberdade, da igualdade ou da solidariedade, no âmbito da conjugalidade, geram a responsabilidade civil. Sendo assim, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reconhece a possibilidade de indenização por dano moral em certas situações no âmbito das relações familiares.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**: Responsabilidade - Vol. VIII. Grupo GEN, 2013. (Acesso restrito). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5719-3/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml%5D!/4/2/2%5B8c2f31f1-d96c-4866-a1e2-fab860fe7785%5D%4051:2. Acesso em: 20 ago. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil:** Direito de Família. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Editora Saraiva, 2018. (Acesso restrito). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609727/pageid/0. Acesso em: 20 ago. 2021.

BOTELHO. Camilla Magalhães. Responsabilidade Civil por Ato de Terceiro**. Jusbrasil**. 2017. (Não paginado). Disponível em: https://camillamagalhaes.jusbrasil.com.br/artigos/516668120/responsabilidade-civil-por-ato-de-terceiro. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382.** A vida em comum sob o mesmo teto, "*more uxorio*", não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1964. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/231/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**.Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1992. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/844/Sumulas_e_Enunciados. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227.**A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1999. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2 002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 364.**O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2239/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277, do Distrito Federal.** [...] união homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico [...]. Relator: Min. Ayres Britto, 05 maio 2011. Disponível em:https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, de Brasília.** [...] proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo [...]. Relator: Min. Ayres Britto, 05 maio 2011. Disponível em:https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633. Acesso em: 28 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo no Recurso Extraordinário nº 477.554, de Minas Gerais.** União civil entre pessoas do mesmo sexo. Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas – legitimidade [..]. Relator: Min. Celso de Mello, 16 nov. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 138.551, de São Paulo.**Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Ausência de Manifestação do Ministério Público. Falta de Demonstração de Prejuízo Sofrido pela Parte. Nulidade Processual. [...] D.S. versus A.A.M.S. Relator Min. Luis Felipe Salomão.Brasília, 16 de

outubro de 2012a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200114402&dt_publicacao=23/10/2012. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 486**. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012b. Disponível em: https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=486. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado 443.**O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2012c. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/356. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**.Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação.Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.557.978, do Distrito Federal.** Civil. Recurso especial. Família. Ação de indenização. Abandono afetivo. Ofensa ao art. 535 do CPC. [...] R.A.F.D versus Á.F.D. Relator: Min. Moura Ri beiro. Brasília,03 de novembro de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501879004&dt_publicacao=17/11/2015. Acesso em: 23 mar. 2021.

CABRAL, Felipe. Responsabilidade Civil e Penal. Diferenças Substanciais e Natureza Jurídica Divergente**. Jusbrasil**. 2015. (Não paginado). Disponível em: https://felipecabral94.jusbrasil.com.br/artigos/295702515/responsabilidade-civil-e-penal. Acesso em: 21 ago. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Não paginado) Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=afH2DwAAQBAJ&pg=PT74&lpg=PT74&dq=Engloba+o+princ%C3%ADpio+da+comunh%C3%A3o+plena+de+vida,+que+%C3%A9+apresentado+na+doutrina+tradicional,+envolvendo+os+c%C3%B4njuges+com+fundamentos+no+art.+1.511+do+C%C3%B3digo+Civil.&source=bl&ots=W_ai9Y9rnq&sig=ACfU3U34BgcR4AWuUYghw3ok1y7oLgeoUg&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwievpes897zAhVUr5UCHeopCb8Q6AF6BAgoEAM#v=onepage&q=Engloba%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20comunh%C3%A3o%20plena%20de%20vida%2C%20que%20%C3%A9%20apresentado%20na%20doutrina%20tradicional%2C%20envolvendo%20os%20c%C3%B4njuges%20com%20fundamentos%20no%20art.%201.511%20do%20C%C3%B3digo%20Civil.&f=false. Acesso em: 20 ago. 2021.

FERNANDES, Maysa Meireles; CARDONE, Rachel dos Reis. Alienação parental e o dano moral na relação familiar. **Revista dos Tribunais.** Revista de Direito de Família e das

Sucessões: RDFAS, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 77-94, jan./mar., 2016. (Acesso restrito.) Disponível em: http://bdjur. stj.jus.br/jspui/handle/2011/102676. Acesso em: 22 mar. 2021.

CRISAFULLI, Pedro Henrique de Assis. **O Direito de Família e a Filosofia Eudemonista.** 2011. Monografia (Curso de Graduação em Direito). Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Barbacena. Disponível em: https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/08/PEDRO-HENRIQUE-DE-ASSIS-CRISAFULLI.pdf. Acesso em: 21 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2002.

IBDFAM. Direito de Família na Mídia. **VI Congresso Brasileiro de Direito de Família** - marco na história do IBDFAM. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/2004/VI+Congresso+Brasileiro+de+Direito+de+Fam%c3%adlia+-+marco+na+hist%c3%b3ria+do+IBDFAM. Acesso em: 23 ago. 2021.

IBDFAM. **XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM** - Famílias e Vulnerabilidades. Belo Horizonte, 2019. Disponível em:https://ibdfam.org.br/eventos/1578/XII+Congresso+Brasileiro+de+Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+Sucess%C3%B5es+do+IBDFAM+-+Fam%C3%ADlias+e+Vulnerabilidades. Acesso em: 23 ago. 2021.

FOLADOR, Laís Mary Dal Molin; MELLO, Adriana Jacobsen. Abandono Afetivo Paterno e Dano Moral: O posicionamento do judiciário e da doutrina. **ÂMBITO JURÍDICO**. Revista 182. 19 de setembro de 2019. (Não paginado). Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-afetivo-paterno-e-dano-moral-o-posicionamento-do-judiciario-e-da-doutrina/. Acesso em: 23 ago. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil.** 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

GIL, Antonio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** São Paulo: Atlas, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** v. 4 - Responsabilidade Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, 15ª ed. Editora Saraiva, 2020b. https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615957/pageid/5

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** v. 6 - Direito de Família. Disponível em: Minha Biblioteca, 18ª ed. Editora Saraiva, 2020c. https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590210/epubcfi/6/54%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo24.xhtml%5D!/4/4/368/1:340%5Bnos%2C%20li%5D

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil:** v. 3 - Responsabilidade Civil®. Disponível em: Minha Biblioteca, 5 ed. Editora Saraiva, 2017. https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600410/pageid/219

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 19 ed. Editora Saraiva, 2020a. (Acesso restrito). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617173/pageid/54 Acesso em: 28 ago. 2021.

LARAGNOIT, Camila Ferraz.Famílias Paralelas e Concubinato. **Jusbrasil.** 2015. (Não paginado). Disponível em: https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato#:~:text=Fam%C3%ADlia%20paralela%20%C3%A9%20aquela%20que%20se%20op%C3%B5e%20ao,de%20outra%20%28s%29%20fam%C3%ADlia%20%28s%29.%202.3.%20Diverg%C3%AAncia%20doutrin%C3%A1ria. Acesso em: 23 ago. 2021.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa.**Livro didático**.** 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LÔBO, Paulo. Princípio da Solidariedade Familiar. **Revista Jus Navigandi**, ano 18, n. 3759, 2013. (Não paginado). Disponível em: https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar. Acesso em: 23 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. Vol. 5. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Acesso restrito). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553616909/pageid/3. Acesso em: 23 ago. 2021.

MADALENO, Rolf. A infidelidade e o mito causal da separação.**Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre-Síntese-IBDFAM, out-nov-dez, n°11, 2001. Disponível em: https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-prova-ilicita-no-direito-de-familia-e-o-conflito-de-valores. Acesso em: 23 out. 2021.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2015. (Acesso restrito). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/pageid/16. Acesso em: 23 out. 2021.

MADALENO, **Curso de Direito de Família**. 10 ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a. Minha Biblioteca Unisul. (Acesso restrito). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987961/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/4/5:126[der%2C%C3%A1%20f]. Acesso em: 23 ago. 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** Disponível em: Minha Biblioteca. 3 ed. Grupo GEN, 2020b. https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990183/epubcfi/6/24%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter02%5D!/4/110/1:393%5B%20AD%2CPF%20%5D

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações familiares**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/ 2131/tde-25112016-113142/pt-br.php. Acesso em: 22 mar. 2021.

MOTTA, Alexandre de Medeiros *et al*. **Universidade e ciência.** Livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil:** Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª ed. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2015. (Acesso restrito). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968724/epubcfi/6/68%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter21%5D!/4/24/1:57%5B%C3%A1tr%2Cio%5E%2C%5D. Acesso em: 21 ago. 2021.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A Evolução Do Conceito de Família.** 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 28 maio 2021.

OLIVEIRA, Euclides de. **União Estável.** 6. Ed. São Paulo: Método, 2003.

PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado:** Doutrina e Jurisprudência 5a ed. 2021. Disponível em: Minha Biblioteca, 15ª ed. Editora Manole, 2021. (Acesso restrito). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555763799/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%5B6f2ee5d7-e2ec-49f8-df88-047704d5666e%5D%4051:2. Acesso em: 21 ago. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Direito de Família. vol. 5. 22ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil.** 12ª ed. Grupo GEN, 2018. (Acesso restrito). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980320/epubcfi/6/30%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14%5D!/4/16/7:321%5Bdo-%2Cse%20%5D. Acesso em: 21 ago. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Direito de Família. vol. V. Disponível em: Minha Biblioteca, 28 ed. Grupo GEN, 2020. (Acesso restrito). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990664/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!/4/2/2%5Baec5430d-5b00-4796-86ba-5fbade43bca5%5D%4051:2. Acesso em: 21 ago. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família:** Uma Abordagem Psicanalítica. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 132

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** Disponível em: Minha Biblioteca, 2 ed. Grupo GEN, 2020. (Acesso restrito). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992996/epubcfi/6/44%5B%3B

vnd.vst.idref%3Dchapter12%5D!/4/152/1:73%5Bent%2Car%20%5D. Acesso em: 21 ago. 2021.
PINTO, Vanessa de Andrade. Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva: Qual é a aplicação de cada um?**A&P. Andrade e Pinto Advogados e Associados.** 2017. (Não paginado). Disponível em: https://aepadvogados.net/direito-do-trabalho/responsabilidade-civil-objetiva-e-subjetiva/. Acesso em: 21 ago. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 8ª ed. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2019. (Acesso Restrito). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/epubcfi/6/160%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter60%5D!/4/146%5Bsec7%5D/5:48%5BMOR%2CAL%5D. Acesso em: 21 ago. 2021.

SÁ NETO,Clarindo Epaminondas de. O princípio da afetividade como norte do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro. **JurisRationis.** Rio Grande do Norte.Ano 6, n. 2, p. 26, abr./set. 2013. Disponível em: https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/download/323/295. Acesso em: 23 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0300409-79.2014.8.24.0126.** Direito de família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável [...]. Relator: Min. Marcus Tulio Sartorato, 5 de fev. 2019b. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/671880909/apelacao-civel-ac-30040979201482401 26-itapoa-0300409-7920148240126/inteiro-teor-671881047. Acesso em: 23 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0026284-88.2013.8.24.0020.** [...] Ação revisional de alimentos c/c indenização por abandono moral e afetivo [...]. Relator: Min. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, 7 de fev. 2019a. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673585038/apelacao-civel-ac-26284882013824002 0-criciuma-0026284-8820138240020/inteiro-teor-673585106. Acesso em: 21 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0900241-65.2017.8.24.0015.** Apelação Cível. Ação de destituição do poder familiar cumulada com suspensão do poder familiar, manutenção de acolhimento institucional, alimentos e indenização por danos morais. [...]. Relator: Min. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, 12 de fev. 2019e. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/940976974/apelacao-civel-ac-900241652017 8240015-canoinhas-0900241-6520178240015. Acesso em: 23 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0007956-54. 2010.8. 24.0008.** Família. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade conjugal e de fato cumulada com pedido de alimentos, partilha de bens e indenização por danos morais. [...]. Relator: Min. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, 21 de jul. 2019. Disponível em: https://tjsc.Jus brasil.com.br/jurisprudencia/732635552/recurso-especial-79565420108240008-blumenau-0007956-542010 8240008/inteiro-teor-732635610. Acesso em: 23 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0300735-91.2014.8.24.0141.** [...] Civil - direito de família - união estável – requisitos configurados - cc, art. 1.723 - divisão de bens - regime da comunhão parcial [...]. Relator: Min. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, 15 de out. 2019c. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/juris

prudencia/769760675/apelacao-civel-ac-30073591 20148240141-presidente-getulio-0300735-9120148240141/inteiro-teor-769761101. Acesso em: 23 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0300024-97. 2016.8. 24.0050.** Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Relação extraconjugal entre autor e requerida. [...]. Relator: Min. Luiz Felipe Schuch. Pomerode, 17 de setembro 2020a. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/929331465/apelacao-civel-ac-30002497 20168240050-pomerode-0300024-9720168240050. Acesso em: 23 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0010450-78.2019.8.24.00 38.** Estado de Santa Catarina Tribunal de Justiça Estado de Santa Catarina Tribunal de Justiça Apelação Criminal n. 0010450-78. 2019.8.24.0038, de Joinville. Relator: Desembargador Getúlio Corrêa Apelação Criminal - réu preso - crime de estupro (CP, art. 213, caput, c/c art. 226, II) – sentença condenatória - recurso do réu. [...]. Relator: Min. Getúlio Corrêa, 07 de julho de 2020b. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105901603/apelacao-criminal-apr-10450782019 8240038-joinville-0010450-7820198240038. Acesso em: 23 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0016499-20.2018.8.24. 0023.** APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA [...]PLEITO DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO MORAL SOFRIDO PELA VÍTIMA [...]. Relator: Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, 16 jul. 2019d. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7368338 42/apelacao-criminal-apr-164992020188240023-capital-0016499-2020188240023/inteiro-te or-736833904>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SOUZA, Romulo Barbosa de. O Que São Danos Materiais e Morais. **Jusbrasil.** 2016. (Não paginado). Disponível em: https://romulobarbosadesouza.jusbrasil.com.br/artigos/343284430/o-que-sao-danos-materiais-e-morais. Acesso em: 25 ago. 2021.

STEFANI, Beatriz Guidolin. Acepções a respeito da responsabilidade civil. **JUS.COM.BR**. Artigos. 2018. (Não paginado). Disponível em: https://jus.com.br/artigos/70122/acepcoes-a-respeito-da-responsabilidade-civil/2. Acesso em: 25 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio.Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **JUS.COM. BR.** Artigos. 2007. (Não paginado). Disponível em: https://jus.com.br/artigos/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro/2. Acesso em: 23 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** Vol. Único. Disponível em: Minha Biblioteca, 10ª ed. Grupo GEN, 2019. (Acesso restrito). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989040/epubcfi/6/24%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04%5D!/4/236/2/59:107%5Bmen%2Cte%20%5D. Acesso em: 23 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. 15ª ed. Grupo GEN, 2020. (Acesso restrito). Disponível em:https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989323/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!/4/2/2%5Bb7979cff-6ce9-4727-f961-46abacea59b5%5D%4051:2. Acesso em: 23 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito de Família - Vol. 5. Disponível em: Minha Biblioteca, 16ª ed. Grupo GEN, 2021a. (Acesso restrito). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993818/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9%5D!/4/140/1:406%5Bmo%20%2Cvol%5D. Acesso em: 23 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** Disponível em: Minha Biblioteca, 3ª ed. Grupo GEN, 2021b. (Acesso restrito). Disponível em:https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640959/epubcfi/6/18%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9%5D!/4. Acesso em: 23 mar. 2021.

VALLIATTI, Fernanda Albino. Dano moral nas relações conjugais. **DireitoNet,** 19 out. 2004. (Não paginado). Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1776/Dano-moral-nas-relacoes-conjugais. Acesso em: 22 mar. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. Disponível em: Minha Biblioteca, 20ª ed. Grupo GEN, 2020. (Acesso restrito). Disponível: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024678/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%5B7e1e78a4-e8cf-4029-c394-9827a909b824%5D%4051:64. Acesso em: 23 mar. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. Disponível em: Minha Biblioteca, 21ª ed. Grupo GEN, 2021.(Acesso restrito). Disponível:https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026696/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!/4/2/2%5B6a9ae6cb-2ac7-4c3b-e497-64e04bb39238%5D%4051:2. Acesso em: 23 mar. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 35-36.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A Família.*In:* VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Temas atuais de direito civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.